



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Ordem do Dia:

Aprova a Ordem do Dia da Sessão Plenária do dia 27 de Maio de 2013 e seguintes..... 762

Declaração de Rectificação:

Rectificando a Resolução n.º 70/VIII/2013, referente à constituição de uma Comissão Parlamentar de Inquérito. 672

CONSELHO DE MINISTROS:

Resolução n.º 73/2013:

Autoriza a Ministra das Finanças e do Planeamento para, em representação do Estado de Cabo Verde, ingressar na estrutura societária do Cabo Verde Fast Ferry, S.A., via incorporação dos Navios Praia D'Aguada e 13 de Janeiro. 673

Resolução n.º 74/2013:

Autoriza o Ministério das Finanças e do Planeamento a proceder à transferência de verba da Direcção Geral do Património e da Contratação Pública, no âmbito do "Fundo de Pré Investimento", no montante de ECV 21.915.689,00 (vinte e um milhões, novecentos e quinze mil, seiscentos e oitenta e nove escudos) para a Presidência da República, para efeitos de realização de obras nas instalações provisórias dos serviços da Presidência da República. 673

Resolução n.º 75/2013:

Autoriza a venda de dois fogos de habitação, afectos às Forças Armadas, aos respectivos arrendatários. 673

Resolução n.º 76/2013:

Atribui ao cidadão Dom Paulino Livramento Évora uma pensão mensal no valor de 125.000\$00 (cento e vinte e cinco mil escudos) mensal..... 674

MINISTÉRIO DO AMBIENTE HABITAÇÃO E ORDENAMENTO DO TERRITÁRIO:

Portaria n.º 31/2013:

Procede à ratificação do Plano Director Municipal (PDM) de São Felipe..... 675

ASSEMBLEIA NACIONAL

Ordem do Dia

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a Sessão Plenária do dia 27 de Maio de 2013 e seguintes:

I – Questões de Política Interna e Externa:

- Debate sobre as ilhas: «Que caminho para o sucesso de S. Vicente?»

II – Interpelação ao Governo sobre «a degradação da situação económica e financeira»

III – Perguntas dos Deputados ao Governo

IV – Aprovação de Propostas de Lei:

- 1) Proposta de Lei que estabelece os princípios gerais de saúde mental e regula o internamento compulsivo dos portadores de anomalia psíquica (votação final global)
- 2) Proposta de Lei que estabelece o regime de prevenção e controlo da poluição sonora (votação final global)
- 3) Proposta de Lei que tem por objecto o desenvolvimento do Regime Geral da Protecção Social ao nível da Rede de Segurança
- 4) Proposta de Lei que estabelece o regime de utilização dos meios informáticos para a tramitação e comunicação electrónica dos actos e processos e a transmissão de peças processuais

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, na Praia, aos 27 de Maio de 2013. – O Presidente, em exercício, *Júlio Lopes Correia*

Secretaria-Geral

Declaração de Rectificação

Por erro de administração e por ter sido publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* n.º 13, I Série, de 14 de Março de 2013, a Resolução n.º 70/VIII/2013, referente à constituição de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, rectifica-se a mesma na parte que interessa.

Onde se lê:

“3. Filomena Gomes Gonçalves – MPD”

Deve ler-se:

3. Filomena Mendes Gonçalves - MPD

Secretaria-Geral da Assembleia Nacional, na Praia, aos 31 de Maio de 2013. – Pel’O Secretário-Geral, *Cristina Vieira*

—o—

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 73/2013

de 12 de Junho

No quadro da Agenda de Transformação Económica da VIII Legislatura, o sector de transporte marítimo figura como um dos eixos prioritários do desenvolvimento eco-

nómico do país, sendo a efectivação de ligações inter-ilhas via marítima, tendo em conta o défice existente, um dos maiores desafios do Governo de Cabo Verde.

Por esta razão, o Governo tem investido muito nas infra-estruturas portuárias cabo-verdianas, visando materializar o Cluster do Mar, que representa um dos pilares da promoção da economia nacional.

Contudo, não obstante os esforços que vêm sendo feitos, subsistem significantes insuficiências a nível dos transportes marítimos.

Neste contexto, o Projecto Cabo Verde Fast Ferry, S.A., que consubstancia uma Parceria Público-Privado entre os emigrantes cabo-verdianos nos EUA, Privados Nacionais, e as Câmaras Municipais de São Filipe, Santa Catarina do Fogo, Mosteiros e Brava, surgiu com o propósito de garantir a circulação rápida e eficiente de pessoas e bens inter-ilhas.

Todavia, os objectivos inicialmente preconizados não têm sido alcançados plenamente devido, dentre outros factores, ao cenário económico instável, à dificuldade de acesso ao crédito e, por conseguinte, impossibilitando à empresa em honrar os compromissos, sobretudo em relação à vinda do “*Navio Liberdade*”, que traduziria em sinergias gestativas e operacionais positivas para a empresa, à dificuldade em oferecer um serviço regular e com normalidade ao mercado nacional, à dificuldade na busca de novos parceiros, contribuindo sobremaneira para actual difícil situação financeira da empresa.

Atendendo a importância da operacionalização efectiva do Projecto Cabo Verde Fast Ferry, S.A. para a economia nacional, o Estado entende que deve participar no capital social da empresa com activos, visando, essencialmente alavancar a empresa e incentivar a atracção de novos parceiros, tendo em conta que com a participação do Estado como accionista, a percepção do risco por parte dos investidores tende a diminuir, traduzindo-se numa maior confiança e credibilidade a todos os *stackholders*, o que, conseqüentemente, deve fomentar a injeção de capital via novos parceiros, para além de ampliar o volume de negócios, aumentar a extensão da oferta de serviços de transporte marítimo, assegurando a cobertura de todo o território nacional.

Tendo em conta que os actuais accionistas apenas subscrevem e realizaram 47% do capital social, no montante de ECV 51.492.000\$00, do total de ECV 110.000.000\$00, pretende o Estado ingressar como accionista da Cabo Verde Fast Ferry, S.A., via incorporação dos Navios “*Praia D’Aguada*” e “*13 de Janeiro*”, e subscrever 53% do capital social da empresa, no montante de ECV 58.508.000\$00.

Inicialmente, por questões operacionais, tangentes à recuperação e avaliação final dos navios, o Estado pretende entrar na estrutura societária com o Navio “*Praia D’Aguada*” *at discount*, estimado, numa primeira fase, por um valor de ECV 80.000.000\$00, e o remanescente, no montante de ECV 21.492.000,00, sob a forma de suprimentos, que posteriormente será obrigatoriamente objecto de aumento de capital social a favor do accionista Estado.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do Artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização

1. É autorizada a Ministra das Finanças e do Planeamento para, em representação do Estado de Cabo Verde, ingressar na estrutura societária da Cabo Verde Fast Ferry, S.A., via incorporação dos Navios Praia D’Aguada e 13 de Janeiro.

2. A presente autorização abrange, inicialmente, o valor de ECV 80.000.000\$00, correspondente a avaliação do Navio Praia D’Aguada, sendo:

- a) ECV 58.508.000\$00 equivalente à 58.508 acções da empresa, passando o Estado a deter uma participação correspondente a 53% do capital social da referida Sociedade;
- b) ECV 21.492.000\$00 equivalente a crédito do Estado junto à empresa para posterior aumento de capital social em favor do accionista Estado.

3. O valor advindo da avaliação do Navio “13 de Janeiro” será tido em conta na reestruturação accionista da Cabo Verde Fast Ferry, S.A., no posterior aumento de capital referido na alínea b) do número anterior.

Artigo 2.º

Delegação de Poderes

Para a realização dos actos previstos no artigo anterior é atribuída à Ministra das Finanças e do Planeamento a faculdade de delegar os poderes que lhe foram concedidos para o efeito.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 16 de Maio de 2013.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução n.º 74/2013

de 12 de Junho

A Resolução n.º 13/2013, de 11 de Fevereiro, autoriza o Ministério das Finanças e do Planeamento a proceder a transferência de verba da Direcção Geral do Património e da Contratação Pública, no âmbito do “Fundo de Pré-Investimento”, gerido pelo MFP, no montante de ECV 21.000.000,00 (vinte e um milhões de escudos) para a Presidência da República, para efeitos de realização de obras nas respectivas instalações provisórias.

Entretanto, diante da proposta financeira da empresa vencedora do concurso, no montante de ECV 21.915.689,00 (vinte e um milhões, novecentos e quinze mil, seiscentos e oitenta e nove escudos), o valor anteriormente autorizado torna-se insuficiente para cobrir a totalidade dos custos da obra.

De acordo com o n.º 3 do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 2/2013, de 8 de Janeiro, o qual define as normas e procedimentos necessários à execução do Orçamento do Estado para o ano económico de 2013, a referida transferência requer a autorização prévia e expressa do Conselho de Ministros.

Considerando que a transferência de facto ainda não se efectivou, e verificada a disponibilidade orçamental para que se proceda a alteração da quantia da transferência;

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização

É autorizado o Ministério das Finanças e do Planeamento a proceder à transferência de verba da Direcção Geral do Património e da Contratação Pública, no âmbito do “Fundo de Pré-Investimento”, no montante de ECV 21.915.689,00 (vinte e um milhões, novecentos e quinze mil, seiscentos e oitenta e nove escudos) para a Presidência da República, para efeitos de realização de obras nas instalações provisórias dos serviços da Presidência da República.

Artigo 2.º

Revogação

É revogada a Resolução n.º 13/2013, de 11 de Fevereiro.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros em 30 de Maio de 2013.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução n.º 75/2013

de 12 de Junho

Tendo em conta, por um lado, alguns inconvenientes que o Estado tem deparado na gestão do seu património imobiliário, que exige disponibilização de elevados recursos financeiros e humanos, e, por outro, a determinação constitucional de acesso à habitação e a premente necessidade de reverter o quadro social de défice habitacional, o Governo vem definindo políticas, metas, planeando e desenvolvendo programas específicos.

Nesse sentido, o Estado se propõe a reduzir o seu parque habitacional apenas às casas de função e residências oficiais, e vender os fogos de habitação arrendados com condição preferencial aos arrendatários, tornando-se proprietários dos imóveis que ocupam, mediante o preenchimento de requisitos legais, e com isso, obter, com o produto da venda mais recursos para o desenvolvimento promocional da habitação, enquadrada no âmbito do desenvolvimento social-económico do país.

Convindo a dar seguimento às suas políticas nessa matéria, ao abrigo do artigo 113.º Decreto-Lei n.º 2/97, de 21 de Janeiro, que aprova o regime jurídico dos bens patrimoniais e do Decreto-Lei n.º 2/92, de 11 de Janeiro, que regula a alienação de fogos de habitação do Estado;

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização de Alienação direta

1. É autorizada a venda de dois fogos de habitação, afetos às Forças Armadas, aos respetivos arrendatários, mediante o preenchimento cumulativo das seguintes condições:

- a) Habitem efetivamente nas moradias e tenham a renda regularizada em relação a todo tempo de ocupação;
- b) Não possuam habitação própria, construída ou em construção;
- c) Não tenham recebido das instituições de crédito empréstimo para aquisição ou construção de habitação própria.

2. A exigência da alínea *a*) do número anterior é exercida mediante apresentação de comprovativos relativos ao preenchimento das condições delas constantes, emitido pela entidade competente, devendo a prova de liquidação das rendas ser feita mediante declaração passada pelo serviço e organismo responsável pela gestão das moradias atestando a regularização dos pagamentos, com a indicação da forma utilizada e os comprovativos.

3. Será fixado um prazo para os arrendatários exercerem o seu direito de preferência.

Artigo 2.º

Localização e descrição

Os fogos de habitação referidos no artigo anterior encontram-se localizados na zona de Monteagarro, Concelho da Praia, com as seguintes descrições: Rés-do-chão, habitação: RM 13 e Rés-do-chão, habitação: RM 15, inscritos na matriz urbana da Praia sob os números 15.768 e 15.769, descritas na Conservatória dos Registos Predial da Praia sob os números 21.554, a fls 214, do Livro 58V e 21.55, a fls 214, do Livro 58 V, respectivamente.

Artigo 3.º

Preço da venda dos fogos

O preço da venda das moradias é fixado ao abrigo do disposto no n.º 1, do artigo 54.º, da Portaria n.º 61/98, de 2 de Novembro, que regulamenta o processo de alienação dos bens móveis, semoventes e imóveis que integram o património do Estado.

Artigo 4.º

Escritura Pública

1. Os arrendatários que preencherem os requisitos do artigo 1.º, mediante comprovação feita em notificação da DGPC, dispõem de um prazo máximo de 1 ano, a contar da referida notificação, para celebrarem as respetivas escrituras.

2. A escritura referida no número antecedente é feita perante o Notário Privativo da Direção Geral do Património e de Contratação Pública (DGPCP).

3. Aos arrendatários que recorrerem do crédito bancário, a realização da escritura pública far-se-á perante um Notário Público.

Artigo 5.º

Hasta Pública

1. Ultrapassado o prazo estabelecido no n.º 3 do artigo 1.º para os arrendatários exercerem o seu direito de preferência, a DGPCP deverá promover de imediato a alienação das moradias em hasta pública;

2. Os arrendatários perdem o seu direito de exercer preferência perante os demais candidatos em hasta pública.

3. O preço base de licitação será fixado pelo membro do governo responsável pela área das Finanças, devendo o resultado de avaliação e inspeção direta ter em conta o valor atualizado das moradias.

Artigo 6.º

Receitas

As receitas arrecadadas revertem a favor das Forças Armadas.

Artigo 7.º

Encargos

Todas as despesas resultantes da alienação das moradias ficam a cargo dos compradores a que dizem respeito.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros de 30 de Maio de 2013.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução n.º 76/2013

de 12 de Junho

A Lei n.º 34/V/97, de 30 de Junho, desenvolvida pelo Decreto-Lei n.º 10/99, de 8 de Março, instituiu uma pensão a ser paga pelo Tesouro a quem, além de preencher os requisitos nela consubstanciados, haja prestado serviços relevantes à Cabo Verde ou que dela necessite para obter ou manter condições de vida condignas com a relevância dos serviços prestados.

Assim,

Considerando os relevantes serviços prestados pelo cidadão e Bispo Emérito Dom Paulino Livramento Évora, o primeiro Bispo de Cabo Verde independente, particularmente no domínio da evangelização;

Tendo presente o papel desempenhado pela Igreja Católica e particularmente por Dom Paulino de Livramento Évora, na formação do Homem cabo-verdiano, na divulgação dos valores e para a coesão da sociedade;

Considerando ainda a necessidade de lhe garantir meios financeiros que lhe permita viver com dignidade do reconhecimento dos seus feitos;

Considerando o dever da preservação da memória e a necessidade de se reconhecer o devido valor às personalidades que contribuíram para a construção da memória colectiva desta Nação;

Ao abrigo dos artigos 2º e 5.º da Lei n.º 34/V/97, de 30 de Junho, conjugados com o disposto nos n.ºs 3 e 5 do artigo 2.º e n.º 2 do artigo 3º, todos do Decreto-Lei n.º 10/99, de 8 de Março; e

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Atribuição

É atribuída ao cidadão Dom Paulino Livramento Évora, uma pensão no valor de 125.000.000 (cento e vinte e cinco mil escudos) mensal.

Artigo 2º

Vencimento e pagamento

A pensão a que se refere o artigo anterior é paga mensalmente pelo Orçamento do Estado, na mesma data dos demais pensionistas, a partir do mês seguinte ao da publicação da presente Resolução.

Artigo 3º

Actualização

A pensão referida no artigo 1º é actualizada sempre que o sejam as pensões de aposentação dos funcionários e agentes públicos e na medida máxima prevista para estas.

Artigo 4º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e Aprovada em Conselho de Ministros de 6 de Junho de 2013.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

—o§o—

**MINISTÉRIO DO AMBIENTE, HABITAÇÃO
E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO**

Gabinete do Ministro

Portaria nº 31/2013

de 12 de Junho

Preâmbulo:

O Município de São Filipe através dos seus órgãos competentes apreciou e aprovou o Plano Director Municipal na Assembleia Municipal, na sua 2ª sessão extraordinária realizada no dia 28 de Dezembro de 2011.

O PDM enquanto instrumento de ordenamento que rege a organização espacial do território municipal, é o plano urbanístico de grau hierárquico superior, de natureza regulamentar, objecto de uma profunda e detalhada análise técnica multidisciplinar que constatou a sua conformidade em termos de conteúdo material e documental, a sua compatibilidade com outros instrumentos de gestão territorial em curso de elaboração, e com os já aprovados, mostrando-se igualmente cumpridas todas as formalidades e disposições legais aplicáveis.

Assim,

Vistos os pareceres emitidos pelas entidades públicas implicadas e competentes em razão da matéria;

Ao abrigo das competências que são conferidas pelo nº 6 da Base XVII, conjugada com a Base XIII, todas da Lei de Bases do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico, aprovada pelo Decreto-Legislativo nº 1/2006, de 13 de Fevereiro, alterado pelo Decreto Legislativo nº 6/2010, de 21 de Junho.

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do art.205º e pelo nº3 do art.264º da Constituição da República;

Manda o Governo de Cabo Verde, pelo Ministro do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, o seguinte:

Artigo 1º

Ratificação

É ratificado o Plano Director Municipal (PDM) de São Filipe cujo Regulamento, Planta de Ordenamento e Planta de Condicionantes são publicados em anexo à presente Portaria, dela fazendo parte integrante.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Ministro do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, na cidade da Praia, aos 31 de Maio de 2013. — O Ministro, *Emanuel Antero Garcia da Veiga*

**REGULAMENTO DO PLANO DIRECTOR
MUNICIPAL DE SÃO FILIPE**

TITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS E DEFINIÇÕES

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Objectivo e âmbito

1. O Regulamento do Plano Director Municipal de São Filipe, adiante designado como “Regulamento”, tem por objectivo estabelecer as regras a que devem obedecer a ocupação, uso e transformação do território municipal e definir as normas gerais de gestão urbanística a utilizar na implementação do Plano Director Municipal, adiante designado como “Plano”.

2. Considera-se abrangida pelo Plano Director Municipal (PDM) de São Filipe, a totalidade da área do território do município, cujos limites se encontram expressos nas plantas de ordenamento e de condicionantes à escala 1:25 000, anexas ao presente Regulamento do qual fazem parte integrante.

3. Juntamente com a planta de ordenamento, o Regulamento dá forma, em sede de ordenamento do território, à estratégia de desenvolvimento municipal.

Artigo 2º

Composição e utilização

1. O Plano é composto por:

- a) Relatório do Plano incluindo os programas de execução e de investimentos;
- b) Regulamento;
- c) Planta de ordenamento /planta legal;
- d) Planta de condicionantes especiais;
- e) Planta de enquadramento;
- f) Planta da situação existente;
- g) Planta de uso actual do solo; e
- h) Planta dos sistemas gerais de infra-estruturas e programa de execução que é parte integrante do relatório do Plano.

2. Para a definição dos condicionamentos à edificabilidade, devem ser sempre considerados cumulativamente os referentes à planta de ordenamento e à planta de condicionantes, prevalecendo os mais restritivos.

Artigo 3.º

Vinculação

As disposições do Regulamento são de cumprimento obrigatório em todas as intervenções de iniciativa pública e promoções de iniciativa privada e cooperativa a realizar na área de intervenção do Plano.

Artigo 4.º

Vigência

1. O Plano tem um período de vigência de 12 (doze) anos contados a partir da sua entrada em vigor, podendo ser revisto dentro deste período, sem prejuízo da sua validade e eficácia.

2. Deve a sua alteração, revisão e suspensão ser estabelecida nos termos do Decreto-Lei n.º 43/2010, de 27 de Setembro e do Decreto Legislativo n.º 1/2006 de 13 de Fevereiro, alterado pelo Decreto Legislativo n.º 6/2010 de 21 de Junho, que estabelece as Bases do Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico.

3. Enquanto o plano não for objecto de revisão, manter-se-á em vigor, salvo quanto às normas de natureza transitória.

Artigo 5.º

Complementaridade

1. Nas matérias do seu âmbito, o Regulamento complementa e desenvolve a legislação aplicável no território do município.

2. As disposições constantes dos planos municipais de ordenamento do território em vigor ficam revogadas na parte em que contrariem as orientações e normativas definidas no PDM.

3. Os licenciamentos, aprovações e autorizações permitidos neste Regulamento devem ser entendidos sem prejuízo das atribuições e competências cometidas pela lei em vigor às demais entidades de direito público.

4. Quando se verificarem alterações à legislação em vigor referida neste Regulamento, as remissões expressas que aqui para ela se fazem consideram-se automaticamente feitas para as correspondentes disposições dos diplomas que substituem ou complementam os revogados e alterados.

Artigo 6.º

Hierarquia dos planos

1. O Plano Director Municipal deve respeitar o disposto na Directiva Nacional de Ordenamento do Território e ao Esquema Regional de Ordenamento do Território, que em termos de hierarquia são imediatamente superiores a ele.

2. O Plano Director Municipal é o instrumento orientador dos planos urbanísticos de nível inferior que vierem a ser elaborados, os quais devem conformar-se com as suas disposições.

Artigo 7.º

Aplicação supletiva

Na ausência de outros planos urbanísticos, as disposições do Plano Director Municipal têm aplicação directa.

Artigo 8.º

Faseamento e prioridades de transformação do uso de solo

1. Compete à Câmara Municipal definir o faseamento e as prioridades de transformação do uso de solo podendo estabelecer áreas de urbanização conjunta e áreas de intervenção urbanística prioritária.

2. A definição do faseamento e das prioridades tem por base as áreas identificadas na planta do ordenamento, as áreas identificadas pelos planos de desenvolvimento urbano e/ou pela Câmara Municipal para a elaboração de planos detalhados ou de loteamentos e as propostas constantes da planta do ordenamento e do relatório.

CAPÍTULO II

Conceitos Urbanísticos e sua Aplicabilidade

Artigo 9.º

Conceitos e definições

Para os efeitos deste Regulamento são adoptadas os seguintes conceitos e definições:

- a) Alinhamento: linha definida em plano ou regulamento municipal com a qual deve coincidir a projecção dos planos exteriores das fachadas, muros ou vedações, sobre o plano horizontal ao longo de determinado arruamento público;
- b) Altura da fachada: dimensão vertical da construção, contada a partir do ponto da cota média do terreno, no alinhamento da fachada, até à linha superior do beirado, platibanda ou guarda do terraço, devendo entender-se por cota média do terreno marginal à fachada, o ponto médio da linha de intersecção entre o plano da fachada e o plano onde assenta a edificação ou que contém os pontos de cota máxima e mínima de assentamento da fachada;
- c) Altura entre pisos: dimensão vertical contada entre o extradorso das lajes;
- d) Altura total do edifício: a altura total da construção é medida a partir do ponto mais baixo de contacto entre a superfície do solo após modelação e o edifício até ao ponto culminante da construção, até à cumeeira ou até ao capeamento das guardas do terraço, quando for este o remate superior dos edifícios, excluindo elementos técnicos e decorativas nomeadamente chaminés, antenas, cornijas, entre outros;
- e) Anexo: edificação destinada a uso complementar da edificação principal (residencial e não residencial), como por exemplo garagens e arrumos;
- f) Área bruta de construção (abc): valor expresso em metros quadrados (m²), resultante do somatório das áreas de todos os pavimentos dos edifícios (incluindo acessos verticais), acima e abaixo da cota de soleira, medidas pelo extradorso das paredes exteriores com a exclusão de:
 - i. Terraços descobertos, varandas e alpendres;

- ii. Galerias exteriores públicas, arruamentos e outros espaços livres de uso público cobertos pela edificação;
 - iii. Áreas de sótão não habitáveis de acordo com o critério de habitabilidade do Regulamento Geral das Edificações Urbanas;
 - iv. Garagens ou arrecadações em cave; e
 - v. Áreas técnicas: posto de transformação, central térmica, compartimentos de recolha de lixo e central de bombagem.
- g) Área bruta do fogo (A): valor expresso em metros quadrados, sendo a área total do fogo, medida pelo perímetro exterior ou extradorso das paredes exteriores e pelos eixos das paredes separadoras dos fogos. Inclui varandas privativas e a parte correspondente às circulações comuns do prédio;
- h) Área de cedência para o domínio público: valor expresso em m², corresponde à área que deve ser cedida ao domínio público, destinada à circulação pedonal e de veículos, à instalação de infra-estruturas, a espaços verdes e de lazer, a equipamentos de utilização colectiva e a estacionamento;
- i) Área de implantação (Ao): valor expresso em m², sendo o somatório das áreas resultantes da projecção no plano horizontal de todos os edifícios (residenciais e não residenciais), incluindo anexos, mas excluindo varandas, palas, saliências decorativas e platibandas.
- j) Cércea: é a dimensão vertical da construção, medida a partir do ponto de cota média do terreno marginal ao alinhamento da fachada até à linha superior do beirado, platibanda ou guarda do terraço, incluindo andares recuados, mas excluindo acessórios: chaminés, casa de máquinas de ascensores, depósitos de água, etc. Em situações específicas de edifícios implantados em terrenos onde se verifiquem desníveis topográficos, o critério a adoptar aplica-se à fachada principal (a que dá para o arruamento principal), a qual será tomada como referência, contemplando sempre a coerência global. Sempre que o critério atrás referido não for especificado deve entender-se que a cércea se reporta à fachada cuja linha de intersecção com o terreno é a da menor nível altimétrico;
- k) Contrato de urbanização: quando a execução de obras de urbanização envolva, em virtude de disposição legal ou regulamentar ou por força de convenção, mais do que um responsável, a realização das mesmas pode ser objecto de contracto de urbanização. São partes do contrato de urbanização, obrigatoriamente, o município e o proprietário e outros titulares de direitos reais sobre o prédio e, facultativamente, as empresas que prestem serviços públicos, bem como outras entidades envolvidas na operação de loteamento ou na urbanização dela resultante, designadamente interessadas na aquisição dos lotes;
- l) O contrato de urbanização estabelece as obrigações das partes contratantes relativamente à execução das obras de urbanização e as responsabilidades a que ficam sujeitas, bem como o prazo para cumprimento daquelas;
- m) Cota de soleira: demarcação altimétrica do nível do pavimento da entrada principal do edifício. Quando o edifício se situe entre dois arruamentos a diferentes níveis com entradas em ambos, deve ser claramente indicada aquela que se considera a fachada principal, a que dá para o arruamento principal;
- n) Densidade habitacional (D): quociente entre o número de fogos (F) e a área da superfície de solo que esta afecta a este uso, sendo expressa em fogos/ha: $D=F/S$;
- o) A densidade é designada por densidade habitacional bruta quando o divisor for a superfície bruta (Sb) e por densidade habitacional líquida quando o divisor for a superfície líquida (SI);
- p) Densidade populacional (d): quociente entre uma população (P) e a área de solo (S) que utiliza para o uso habitacional, sendo expressa em habitantes/hectare (hab./ha): $d=P/S$. A densidade é designada por densidade populacional bruta quando o divisor for a superfície bruta (Sb) e por densidade populacional líquida quando o divisor for a superfície líquida (S);
- q) Direito abstracto de construção: conceito teórico da urbanística que associa a uma determinada parcela de terreno (não loteado) uma capacidade potencial de edificação, medida em metros quadrados de área bruta de construção. Esta edificabilidade potencial resulta da multiplicação do índice de utilização bruto definido por instrumento de gestão territorial pela área da parcela, medida em metros quadrados. Este conceito é normalmente utilizado no contexto da aplicação de mecanismos perequativos de distribuição dos benefícios e encargos da urbanização e edificação;
- r) Direito real de construção: Conceito urbanístico que associa a um ou mais lotes de terreno uma determinada capacidade efectiva de edificação, medida em metros quadrados de área bruta de construção, com uma determinada forma urbana, a qual resulta da aplicação cumulativa de normas que constam de instrumentos de gestão territorial (desenho urbano, índices e parâmetros urbanísticos, condicionantes, etc.). O direito real de construção é legalmente constituído através da entrada em vigor de Planos de Pormenor, da aprovação de projectos de loteamento ou do

- licenciamento de obras de edificação, conforme aplicável. Em termos jurídicos, o direito real de construção corresponde a um dos poderes contidos no direito de propriedade: o poder de disposição material (poder de transformar a coisa, realizar benfeitorias, construir, etc.), embora o seu exercício seja condicionado ao licenciamento ou simples autorização municipal, nos termos previstos na Lei e nos instrumentos de gestão territorial aplicáveis;
- s) Edificação: a actividade ou o resultado da construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de um imóvel destinado a utilização humana, bem como de qualquer outra construção que se incorpore no solo com carácter de permanência;
- t) Índice de construção: ver definição de índice de utilização;
- u) Índice de implantação (p): também designado por percentagem de ocupação do terreno, é a relação entre a área de implantação (Ao) e a área de terreno (S) que serve de base à operação urbanística. Para não se confundir com o índice de utilização, recomenda-se que seja expresso em forma de percentagem: $p = (Ao/S) \times 100$;
- v) Índice de construção (i): também designado por índice de utilização do terreno, é definido pelo quociente entre o somatório das áreas brutas de construção e a área do terreno que serve de base à operação e onde se pretende aplicar o índice. O índice de construção pode ser bruto, líquido ou do lote, consoante a área base onde se pretende aplicar o índice: é a totalidade da área do terreno em causa; é a totalidade da área do terreno em causa com exclusão das áreas de cedência para o domínio público; é o somatório das áreas dos lotes (incluindo os logradouros privados, mesmo que eventualmente de uso colectivo);
- w) Infra-estruturas: designa tudo aquilo que diz respeito, como complemento, ao bom funcionamento do habitat, compreendendo nomeadamente: as vias de acesso; o abastecimento de água; as redes eléctricas, telefónica e de televisão por cabo; a rede de gás; a drenagem de águas residuais domésticas e pluviais; e equipamentos de utilização colectiva de proximidade;
- x) Lote: parcela de terreno resultante da execução de uma operação de loteamento licenciada nos termos da legislação em vigor;
- y) Moda da cêrcea: é o valor da cêrcea que ocorre com maior frequência num determinado conjunto edificado;
- z) Número de pisos (N): número máximo de andares ou pavimentos sobrepostos de uma edificação com excepção dos sótãos e caves sem frentes livres;
- aa) Obras de alteração: as obras de que resulte a modificação das características físicas de uma edificação existente ou sua fracção, designadamente a respectiva estrutura resistente, o número de fogos ou divisões interiores, ou a natureza e cor dos materiais de revestimento exterior, sem aumento da área de pavimento ou de implantação ou da cêrcea;
- bb) Obras de ampliação: as obras de que resulte o aumento da área bruta de construção ou de implantação, da cêrcea, número de pisos acima e abaixo da cota de soleira ou do volume de uma edificação existente;
- cc) Obras de beneficiação: obras que têm por fim a melhoria de desempenho de uma construção, sem alterarem a estrutura e o desenho existente;
- dd) Obras de conservação: as obras destinadas a manter uma edificação nas condições existentes à data da sua construção, reconstrução, ampliação ou alteração, designadamente as obras de restauro, reparação ou limpeza;
- ee) Obras de consolidação: obras que visam o reforço dos elementos estruturais, com eventual substituição parcial de algum, sem alterar o esquema funcional e estrutural do edifício;
- ff) Obras de construção: obras de ligação de diversos elementos de modo a formar um conjunto distinto destes e com individualidade própria, sendo elemento fundamental a sua ligação ao solo ou a construção preexistente, por exemplo as obras de criação de novas edificações, incluindo pré-fabricados e construções amovíveis, bem como a instalação de toldos em edifícios, antenas de telecomunicações, etc.;
- gg) Obras de demolição: as obras de destruição, total ou parcial, de uma edificação existente;
- hh) Obras de reconstrução: são as obras de construção subsequentes à demolição total ou parcial de uma edificação existente, das quais resulte a manutenção ou a reconstituição da estrutura das fachadas, da cêrcea e do número de pisos, mantendo, no essencial, a traça original;
- ii) Obras de remodelação: ver definição de obras de reabilitação com remodelação interior;
- jj) Obras de restauro: são obras que têm por fim a conservação e a consolidação de uma edificação, associadas à preservação ou à reposição total ou parcial da traça original ou da correspondente a um momento significativo da sua história;
- kk) Obras de urbanização: as obras de criação e remodelação de infra-estruturas destinadas a servirem directamente os espaços urbanos ou as edificações, designadamente arruamentos viários e pedonais, redes de esgotos e de

abastecimento de água, electricidade, gás e telecomunicações, e ainda espaços verdes e outros espaços de utilização colectiva;

ll) Operações de loteamento: as acções que tenham por objecto ou por efeito, a constituição de um ou mais lotes destinados imediata ou subsequentemente à edificação urbana, e que resulte da divisão de um ou vários prédios, ou do seu emparcelamento ou reparcelamento;

mm) Operações urbanísticas: os actos jurídicos ou as operações materiais de urbanização, de edificação ou de utilização do solo e das edificações nele implantadas para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais, mineiros ou ainda obras relativas à realização de infra-estruturas ou mineiros estruturas públicas;

nn) Parcela: designação genérica de uma área de terreno com descrição cadastral específica e um único registo predial e matricial, não resultante de uma operação de loteamento;

oo) PD: Plano Detalhado;

pp) PDU: Plano Desenvolvimento Urbano;

qq) Uso dominante: é o uso que predomina sobre todos os restantes, abrangendo pelo menos 70% da área bruta de construção utilizável;

rr) Usos compatíveis: são os usos que podem coexistir na mesma unidade com o uso dominante nomeadamente lote, parcela, unidade ou sub-unidade operativa de planeamento e gestão; e

ss) Todos os demais conceitos incluídos nas legislações em vigor sobre o ordenamento do território e edificabilidade serão absorvidos e válidos no presente regulamento.

TÍTULO II

CONDICIONANTES, SERVIDÕES E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 10º

Âmbito e objectivos

1. Na ausência de legislação específica aplicável, as servidões administrativas e restrições de utilidade pública ao uso dos solos, assim como outras condicionantes identificadas e delimitadas na planta de condicionantes especiais, ficam sujeitas ao presente regulamento.

2. As servidões e restrições de utilidade pública referidas no número 1 têm como objectivos:

- a) A preservação do ambiente e equilíbrio ecológico;
- b) A preservação da estrutura da produção agrícola e do coberto vegetal;

c) A valorização do património cultural e ambiental;

d) O funcionamento e ampliação das infraestruturas;

e

e) A segurança dos cidadãos.

3. As áreas, locais e bens imóveis sujeitos a servidões administrativas ou restrições de utilidade pública no território abrangido pelo Plano e que têm representação gráfica, estão identificados e assinalados na planta anexa, designada “planta de condicionantes especiais”, com legenda e grafismos próprios e à escala 1:25 000, nos termos e para os efeitos da legislação respectiva.

4. Nas áreas sujeitas a servidões administrativas, as alterações ao uso do solo implicam a audição de outras entidades não municipais, com competências específicas.

CAPÍTULO II

Disposições Especiais

Artigo 11º

Condicionantes

No âmbito do presente Plano, são definidas as seguintes condicionantes especiais abaixo discriminadas e integralmente constantes do anexo I ao presente Regulamento do qual faz parte integrante, e em função da escala, essas condicionantes são cartografadas na planta de condicionantes especiais:

a) Zonas de riscos constituídas por:

- i. Zona de duvidosa segurança geotécnica - zonas declivosas; e
- ii. Zonas sujeitas a inundações - ribeiras e eixos principais das linhas de água, uma faixa de 20 m (vinte metros) de cada margem.

b) Zonas de protecção constituídas por :

- i. Património cultural, uma faixa de 50m (cinquenta metros) dos seus limites exteriores;
- ii. Áreas protegidas - Parque Natural de Chã das Caldeiras;
- iii. De recursos e equipamentos hídricos; e
- iv. Equipamentos públicos, uma faixa de 50m (cinquenta metros) dos seus limites exteriores.

c) Servidões e Restrições de Utilidade Pública constituídas por:

- i. Orla marítima, uma faixa de 80 m (oitenta metros) da linha de costa;
- ii. Antenas de comunicação;
- iii. Rede eléctrica de alta e média tensão;
- iv. Rede viária;
- v. Rede de abastecimento de água;

- vi. Equipamentos públicos;
- vii. Marcos geodésicos;
- viii. Aeronáutica e aeroportuária;
- ix. Aeronáutica radioelétrica; e
- x. Portuária.

Secção I

Zonas de Risco

Artigo 12º

Zonas de duvidosa segurança geotécnica

1. As zonas de risco de duvidosa segurança geotécnica estão delimitadas na carta de condicionantes especiais e representam áreas cujos declives são superiores a 30%.

2. Nas zonas de risco de duvidosa segurança geotécnica são, interditas os seguintes usos:

- a) Habitação;
- b) Indústria;
- c) Comércio;
- d) Equipamentos sociais;
- e) Recreio urbano;
- f) Extracções mineiras;
- g) Turismo;
- h) Serviços; e
- i) Infra-estruturas técnicas.

3. Caso não existam alternativas na proximidade podem ser autorizadas a construção de infraestruturas técnicas e de apoio a actividades relacionadas com o recreio rural e turismo.

4. Todas as áreas sujeitas a alguma construção ou actividades referidas no ponto anterior devem conter obrigatoriamente sinalização dos perigos eminentes do local.

5. Nas zonas de risco devem ser promovidas as seguintes actividades:

- a) Agrícola e florestal com espécies que comprovadamente ajudam a evitar erosão;
- b) Devem ser condicionadas acções de mobilização do solo e devem ser promovidas plantações de vegetação autóctone para garantir a protecção do solo contra a erosão.
- c) Nas cabeceiras de linhas de água devem ser promovidas plantações de vegetação autóctone para garantir a protecção do solo contra a erosão e aumentar a infiltração das águas.

Artigo 13º

Zonas sujeitas a inundações

1. As zonas de riscos sujeitas a inundações estão delimitadas na carta de condicionantes especiais e representam áreas próximas das linhas de água, distando-se do leito destas 20m (vinte metros) de cada lado.

2. Estas áreas devem ser alvo de um estudo hidrológico, que definirá com maior rigor as áreas ameaçadas pelas cheias.

3. Até à elaboração do estudo referido no número anterior, nestas áreas são interditos os seguintes actos e actividades:

- a) Dentro dos perímetros urbanos é delimitada uma faixa com 20 m (vinte metros) para cada lado da linha de água e que não será impermeabilizada;
- b) Fora dos perímetros urbanos são proibidas todas as acções de iniciativa pública ou privada que se traduzam em operações de loteamento, obras de urbanização, construção de novos edifícios, vias de comunicação, aterros, escavações e destruição do coberto vegetal; e
- c) Obras hidráulicas que não cumprem o papel de captação e recolha das águas pluviais cuja finalidade sejam o bem público.

4. Nas zonas de risco sujeitas a inundações são interditas os seguintes usos:

- a) Habitação;
- b) Indústria;
- c) Comércio;
- d) Serviços;
- e) Equipamentos sociais;
- f) Recreio urbano;
- g) Turismo; e
- h) Extracções mineiras.

5. Nas zonas de risco sujeitas a inundações e caso não existam alternativas na proximidade podem ser autorizadas a construção de infra-estruturas técnicas e apoios às actividades relacionadas com o recreio rural e agro-silvo-pastoril desde que sejam de material facilmente removível.

6. Devem ser promovidas as seguintes actividades:

- a) Agrícola e florestal;
- b) Realização de obras de desobstrução e conservação de linhas de água; e
- c) Medidas de controlo de enxurradas.

Secção II

Zonas de Protecção

Artigo 14º

Património cultural

1. Os valores patrimoniais do concelho de São Filipe são constituídos pela totalidade dos edifícios dentro do casco antigo que, pelas suas características, se assumem como valores de reconhecido interesse histórico, artístico, técnico e social.

2. Os edifícios referidos no número anterior devem ser identificados por um plano especial denominado “Plano de Salvaguarda do Centro Histórico” que regulamenta as intervenções a que ficam sujeitos.

3. O prazo limite para a elaboração, aprovação e publicação do plano referido no número anterior é de 18 (dezoito) meses após a publicação do PDM.

4. Até a existência do plano mencionado no ponto anterior, fica expressamente proibidas alterações das fachadas e volumetria desses edifícios.

5. Até a elaboração e entrada em vigor do Plano de Salvaguarda do Centro Histórico todos os proprietários ficam sujeitos á manutenção e conservação do património ao abrigo do Regime Jurídico da Edificação Urbana.

Artigo 15º

Património natural

1. Os valores patrimoniais do concelho de São Filipe, são constituídos fundamentalmente pelas áreas de floresta e de agricultura.

2. Nas zonas de valores patrimoniais referidas no número anterior são interditas os seguintes usos:

- a) Habitação;
- b) Indústria poluente;
- c) Comércio grossista; e
- d) Extracções mineiras.

Artigo 16º

Recursos e equipamentos hídricos

1. Constituem recursos e equipamentos hídricos do concelho de São Filipe, todos os furos de abastecimento de água, os reservatórios de água, as estações de bombagem de água, entre outros considerados oficialmente como tal.

2. Uma área de protecção de 50m (cinquenta metros) deve ser respeitada à volta de cada recurso ou equipamento hídrico.

3. Nestas zonas são interditas os seguintes usos:

- a) Qualquer tipo de habitação;
- b) Indústria poluente e não poluente;
- c) Comércio;
- d) Serviços;
- e) Equipamentos sociais;
- f) Pesca; e
- g) Extracções mineiras.

Artigo 17º

Zonas de alta infiltração

1. Zonas de alta infiltração são aquelas que pela sua natureza geológica e/ou sua localização tem a função de captação das águas pluviais.

2. Nas zonas referidas no nº anterior devem ser promovidas acções que garantem a máxima infiltração dessas águas e redução do escoamento superficial e, consequentemente a erosão.

3. Nas zonas de alta infiltração são interditas todos os usos, com excepção dos usos agrícolas, florestais e de infra-estruturas técnicas.

Artigo 18º

Ribeiras e eixos principais de água

1. Nas ribeiras e eixos principais das linhas de água, a edificação é interdita numa faixa de 10 m (dez metros) para cada lado da linha de água, sendo que estas faixas devem ser plantadas com vegetação ripícola, para protecção da linha de água e margens.

2. Nas zonas referidas no número anterior são interditas todos os usos, com excepção dos usos:

- a) Agrícolas;
- b) Florestais;
- c) De infra-estruturas técnicas;
- d) Recreio urbano; e
- e) Recreio rural.

Artigo 19º

Área protegida

1. A área protegida corresponde a uma parte do Parque Natural do Fogo, criado pelo Decreto-Lei nº 3/2003 de 24 de Fevereiro, que estabelece o regime jurídico das áreas protegidas alterado pelo Decreto-Lei nº 44/2006 de 28 de Agosto e que ocupa uma área com cerca de 8468,51 ha (oito mil, quatrocentos e sessenta e oito hectares vírgula cinquenta e um) cujo limite foi obtido a partir do Decreto-Regulamentar nº 3/2008, de 2 de Junho que aprova a delimitação do Parque Nacional do Fogo.

2. A área de Chã-das-Caldeiras, integrante do parque, fica sujeita a um Plano Detalhado a ser elaborado de acordo com o artigo 8º deste Regulamento e ainda ao plano de gestão em vigor, do referido parque e demais instrumentos de ordenamento do território de níveis hierárquicos superiores.

3. Até à elaboração do Plano Detalhado de Chã-das-Caldeiras, são interditos os seguintes actos e actividades:

- a) Corte da vegetação autóctone;
- b) A instalação de indústrias pesadas;
- c) Recreio urbano;
- d) Comércio grossista;
- e) Extracção de materiais inertes fora das zonas licenciadas;
- f) O depósito de entulhos, sucata, produtos tóxicos ou perigosos, bem como resíduos de origem doméstica, industrial ou agro-pecuária; e
- g) A instalação de aterros sanitários.

4. Devem ser promovidas as seguintes actividades:

- a) Agrícola e florestal;
- b) Acções de beneficiação da vegetação existente;
- c) Acções de promoção turística, educação ambiental, recreio rural e pequeno comércio para venda de produtos regionais.

5. O disposto neste artigo pode ser derogado por normas especiais estabelecidas no Plano de Gestão do Parque Natural.

Secção III

Servidões e Restrições de Utilidade Pública

Artigo 20º

Orla marítima

1. São áreas pertencentes à orla marítima, uma faixa não edificável ou com restrições de edificação com 80 m (oitenta metros) para além das margens das águas do mar, definidos pelo Decreto-Lei 44/VI/2004, de 12 de Julho, que estabelece o regime jurídico dos bens de domínio público marítimo do Estado.

2. Os valores relacionados com as necessidades piscatórias e portuárias, bem como a necessidade de defesa nacional, determinam o estabelecimento, nestas zonas, de servidões e restrições.

3. Nos terrenos da orla marítima deve ser evitada qualquer acção que impeça a livre circulação e o acesso às praias, cujo uso deverá ser entendido como um direito público.

4. A classificação de espaços nestas áreas tem por objectivo a harmonização dos regimes de classificação dos espaços territoriais envolventes à orla costeira com o regime de utilização da faixa do domínio hídrico.

5. Podem ser admitidas nestas áreas todos os usos dominantes ou compatíveis com as categorias de espaço verde de protecção e verde urbano constante do anexo II ao presente Regulamento do qual faz parte integrante, desde que devidamente regulamentados e autorizados e não diminuam ou destruam as suas funções e potencialidades.

6. Nos solos da orla marítima podem ainda ser admitidos, excepcionalmente, outros usos, desde que sejam previamente declarados de interesse público pela autoridade competente.

7. O traçado dos acessos viários e pedonais deve obedecer aos seguintes princípios e regras:

- a) A manutenção ou regularização de acessos deve garantir o livre acesso ao litoral;
- b) A abertura de novos acessos à costa deve ser efectuada preferencialmente em troços perpendiculares à mesma, ficando interdita a abertura e manutenção de troços paralelos sobre áreas sensíveis nomeadamente sobre escarpas não consolidadas; e
- c) Os acessos existentes podem ser condicionados ou interditados, temporária ou definitivamente, sempre que esteja em causa a salvaguarda dos sistemas naturais e a segurança de pessoas e bens.

8. Nesta área são interditos os seguintes actos e actividades:

- a) A descarga de efluentes;
- b) A instalação de indústrias pesadas;
- c) A instalação de serviços terciários;
- d) A instalação de equipamentos sociais;
- e) A instalação de comércio grossista;
- f) A extracção de materiais inertes fora das zonas licenciadas;
- g) O depósito de entulhos, sucata, produtos tóxicos ou perigosos, bem como resíduos de origem doméstica, industrial ou agro-pecuária; e
- h) A instalação de aterros sanitários.

9. Devem ser promovidas as seguintes actividades:

- a) Consolidação das escarpas para salvaguarda da segurança de pessoas e bens ou para protecção de valores naturais e culturais;
- b) Realização de obras tendentes à estabilização ou recuperação das praias; e
- c) Realização de obras de desobstrução e conservação de linhas de água.

Artigo 21º

Antenas de comunicação

1. Nas zonas de complexo de antenas de comunicação deve ser preservada uma zona de libertação primária, constituída pela área que circunda imediatamente os limites do complexo, até à distância máxima de 500 m (quinhentos metros).

2. A edificação nesta área fica sujeita a parecer vinculativo da entidade com tutela.

3. À volta das antenas individuais deve ser deixada uma área com um raio mínimo de 50 m (cinquenta metros), livre de quaisquer edificações.

4. Tratando-se de propriedade privada, a instalação de antenas de telecomunicações a obra não pode ser licenciada sem o consentimento prévio e escrito do proprietário, herdeiros ou representantes com poderes legítimos.

Artigo 22º

Rede eléctrica de alta e média tensão

1. No caso especial de linhas de alta e média tensão, devem ser reservados corredores de protecção de acordo com as normas técnicas indicadas pela entidade de tutela, sempre que se preveja a futura passagem de linhas destinadas a alimentar aglomerados urbanos.

2. A área de servidão afecta às linhas eléctricas de alta e média tensão, às instalações de transformação e às redes de distribuição de energia eléctrica visa-se o estabelecimento de condicionamentos à construção localizada na referida área de servidão.

3. A edificação nesta área fica sujeita a parecer vinculativo da entidade com tutela.

4. No caso especial de linhas de alta e média tensão, devem ser reservados corredores de protecção, sempre que se preveja a futura passagem de linhas destinadas a alimentar aglomerados urbanos.

5. Na proximidade dos edifícios, as linhas eléctricas de alta e média tensão devem ser estabelecidas nas seguintes condições:

- a) Sem prejuízos para a legislação em vigor, os condutores devem estar afastados das coberturas e chaminés pelo menos 3m (três metros), para linhas de tensão nominal igual ou inferior a 60 KV (sessenta kilovoltes), e 4 m (quatro metros) para linhas de tensão superior a 60 KV (sessenta kilovoltes), sendo que estas distâncias devem ser aumentadas de 1m (um metro), quando se tratar de coberturas em terraço;
- b) Os troços de condutores que se situem ao lado dos edifícios a um nível igual ou inferior ao ponto mais alto das paredes, não podem aproximar-se dos edifícios de uma distância inferior à diferença dos referidos níveis acrescida de 5m (cinco metros); e
- c) Não é permitido estabelecer linhas aéreas de alta e média tensão sobre os recintos escolares e desportivos.

6. As linhas de baixa tensão sem prejuízo para a legislação aplicável, nas proximidades de edifícios, os condutores nus de redes de distribuição de linhas em baixa tensão não podem penetrar numa zona de protecção definida pelas distâncias mínimas seguintes:

- a) Três metros acima do pavimento no caso das coberturas horizontais;
- b) Dois metros na vertical, no caso de coberturas de inclinação até 45° (quarenta e cinco graus);
- c) Um metro na perpendicular do telhado, no caso de coberturas de inclinação superior a 45° (quarenta e cinco graus);
- d) Vinte e centímetros das paredes;
- e) No caso de chaminés, 1,25m (um metro e vinte centímetros), na horizontal, relativamente às paredes mais salientes e 2,5m (dois metros e meio) acima do topo;
- f) No caso de beirais, 2m (dois metros) acima da origem dos telhados, 80 cm (oitenta centímetros) na horizontal, em relação à origem do telhado ou à platibanda, 15 cm (quinze centímetros) abaixo do beiral ou da cornija;
- g) No caso de janelas, 20cm (vinte centímetros) acima da verga, 1m (um metro) de afastamento lateral em relação a cada ombreira, 1,25cm

(um metro e vinte centímetros) de afastamento das paredes até 80cm (oitenta centímetros) abaixo do peitoril, seguido de 80cm (oitenta centímetros) de afastamento até 2m (dois metros) abaixo do peitoril; e

- h) No caso de varandas ou paredes de sacada, 2,5m (dois metros e meio acima do pavimento, 1,25cm (um metro e vinte e cinco centímetros) de afastamento horizontal em qualquer direcção até 80cm (oitenta centímetros) abaixo do parapeito seguido de 80cm (oitenta centímetros) de afastamento até 2m (dois metros) abaixo do parapeito. No caso da varanda ou janela de sacada ter grade, dever-se-á manter o afastamento de 1, 25 cm (um metro e vinte cinco centímetros) até 80cm (oitenta centímetros) abaixo da soleira.

7. A instalação de redes eléctricas de alta ou baixa tensão que afetem a propriedade privada não pode ser licenciada sem o consentimento prévio e escrito do proprietário, herdeiros ou representantes com poderes legítimos.

Artigo 23º

Rede viária

1. As larguras das faixas de servidão das estradas nacionais, municipais e caminhos vicinais, variam consoante o seu nível, nos termos do Decreto-Lei nº22/2008, de 30 de Junho, que aprova o Estatuto das Estradas Nacionais.

2. A área de servidão é composta por faixas externas à faixa de rodagem e adjacentes a estas com um mínimo de 25m (vinte e cinco metros) de largura, contados a partir dos limites exteriores de cada uma das bermas.

3. Em qualquer caso a área de servidão fica sujeita ao regime não edificável.

4. Nas zonas não edificáveis não é permitido efectuar qualquer construção:

- a) Dentro das faixas limitadas de cada lado da via;
- b) Dentro das zonas de visibilidade; e
- c) Podem contudo, ser admitidas algumas construções, nos casos seguintes:
 - i. vedações de terrenos abertos confinantes com as vias, por meio de sebes vivas, muros ou grades, à distância mínima de 5 a 4 m (cinco a quatro metros) do eixo, sendo que apenas as vedações vazadas podem ultrapassar um metro e vinte centímetros acima do nível das bermas;
 - ii. construções a efectuar dentro dos aglomerados quando para os mesmos existam planos de alinhamento aos quais essas construções devam ficar subordinadas;
 - iii. construções simples, especialmente de interesse agrícola, à distância mínima de 5 a 4m (cinco a quatro metros) do eixo;

iv. construções junto de estradas com condições especiais de traçado em encostas de grande declive, de acordo com os regulamentos municipais; e

v. obras de ampliação ou de alteração em edifícios e vedações existentes, situados no todo ou em parte nas faixas não edificáveis, sendo que essas obras podem ser autorizadas quando não esteja prevista a necessidade de alargar a estrada, quando não houver inconveniente para a visibilidade, quando não se tratar de obras que determinem o aumento de extensão, ao longo da estrada, dos edifícios e vedações existentes.

5. As edificações e actividades devem localizar-se de seguinte forma:

- a) Fornos, fábricas e outras actividades que possam perturbar o funcionamento das vias devem localizar-se a uma distância mínima de 50 a 30m (cinquenta a trinta metros);
- b) Feiras ou mercados devem ficar situados a uma distância mínima de 30 a 20m (trinta a vinte metros); e
- c) Objectos de publicidade devem respeitar uma distância mínima de 25 a 20m (vinte e cinco a vinte metros), sendo que nas proximidades dos entroncamentos e cruzamentos com outras vias, a proibição vai até 50m (cinquenta metros) do limite da zona da via municipal, numa extensão, medida segundo o eixo da via, de 100 m (cem metros) para cada lado do entroncamento ou cruzamento das vias.

6. As faixas de terreno ao longo das estradas municipais, onde a realização de obras e implantação de objectos de publicidade está sujeita a licenciamento municipal, denominam-se faixas de respeito, e estas faixas incluem as zonas não edificáveis, atrás referidas e têm as seguintes larguras:

- a) Para a construção, reconstrução ou reparação de edifícios e vedações ou execução de trabalhos de qualquer natureza, a faixa estende-se até 8 a 6m (oito a seis metros), além da linha limite da via;
- b) Para o estabelecimento de inscrições, tabuletas, anúncios ou outros meios de publicidade, até 100m (cem metros) além da linha limite da estrada;
- c) As serventias das propriedades confinantes com as estradas municipais são sempre executadas a título precário, não dando direito a qualquer indemnização no caso de ser modificada a plataforma da via.

Artigo 24º

Rede de abastecimento de água, esgoto e telefone

1. São admitidas nas áreas de rede de abastecimento de água, esgoto e telefone apenas os usos compatíveis com as categorias de espaços a que pertencem mas, com respeito escrupuloso pelas condições impostas pelos números que se seguem.

2. Não é permitido efectuar, sem licença quaisquer obras ou plantações nas faixas de terreno que se estendem até 5m (cinco metros) para cada lado das linhas que definem as redes primárias de abastecimento de água potável, saneamento e telefónica.

3. São proibidas ou condicionadas, todas as ocupações ou acções na proximidade das nascentes, furos, estações elevatórias ou reservatórios destinados ao abastecimento das populações e animais, que possam afectar a pureza das suas águas e o seu trânsito, sendo que para esse efeito são demarcados perímetros de protecção, com um raio de 50m (cinquenta metros).

4. Nos perímetros de protecção não são permitidas implantar ou conservar construções destinadas a usos susceptíveis de introduzir germes prejudiciais nas nascentes, nem praticar actos ou trabalhos que as possam inquinar.

5. Os condicionamentos impostos são variáveis, consoante as características do solo e a proximidade da zona protegida.

6. Dentro do perímetro, mediante licenciamento, pode ser autorizadas escavações a céu aberto para alicerces, trabalhos de drenagem e outros.

7. É proibido construir qualquer prédio sobre colectores de rede de esgotos, públicos ou particulares, nos casos em que não seja possível outra solução, as obras devem ser efectuadas de modo que os colectores fiquem completamente estanques e sejam visitáveis.

Artigo 25º

Marcos geodésicos

1. É definida uma zona de protecção que abrange uma área em redor do sinal com um raio mínimo de 15m (quinze metros).

2. A extensão da zona de protecção é determinada caso a caso em função da visibilidade que deve ser assegurada ao sinal construído e entre os diversos sinais.

3. Dentro das zonas de protecção não se pode fazer plantações, construções e outras obras ou trabalhos que impeçam a visibilidade das direcções constantes das minutas de triangulação.

4. Os projectos de obras ou planos de arborização na proximidade dos marcos geodésicos não podem ser licenciados sem prévia autorização dos Serviços Nacionais de Cartografia e Cadastro.

Artigo 26º

Equipamentos públicos

1. Nas áreas imediatamente envolventes aos recintos escolares não devem existir quaisquer obstáculos volumosos, naturais ou edificados que produzam o ensombramento desses recintos e devem observar os seguintes condicionamentos:

- a) As zonas de protecção abrangem, em regra, uma faixa com 50m (cinquenta metros) de largura a contar dos limites do recinto escolar, podendo conter uma zona não edificável e uma zona de construção condicionada;

- b) Nas áreas imediatamente envolventes aos recintos escolares, existentes ou previstos, é proibido erigir qualquer construção cujo afastamento aos limites do terreno escolar, existente ou previsto, seja inferior a uma vez e meia da altura da referida construção, sendo que, este afastamento nunca é inferior a 12m (doze metros), e considera-se que aqueles afastamentos devem ser calculados conforme o anexo IX ao presente Regulamento do qual faz parte integrante e de forma a que uma linha traçada a partir de qualquer ponto das extremas sul, nascente e poente do terreno escolar e formando um ângulo de 34° (trinta e quatro graus) com o plano horizontal que passa por esse ponto, não encontre quaisquer obstáculos, e na extrema norte do terreno, aquele ângulo pode ser de 45° (quarenta e cinco graus);
- c) Esta área de protecção é de 200 m (duzentos metros), sempre que se trate de cemitérios, edifícios ou equipamentos incómodos, perigosos ou insalubres, no entanto, este afastamento deve ser em função dos factores locais tais como as condições topográficas e climáticas, em especial o regime dos ventos, a implantação, espécie e volume da vegetação, etc., bem como do próprio crescimento dos aglomerados urbanos; e
- d) Pode admitir-se um afastamento inferior ao previsto na alínea anterior, mediante parecer favorável da Delegação Escolar local.

2. Centro de saúde e posto sanitário têm uma zona de protecção de raio mínimo de 50m (cinquenta metros), sendo que neste raio é proibida as construções que produzam ruídos, cheiros, poeiras ou fumos que prejudiquem o seu normal funcionamento, ou ainda que sejam geradores de tráfego, impedindo um acesso fácil.

3. Os cemitérios, a cadeia civil, os depósitos de combustíveis, a incineradora e as lixeiras têm uma zona de protecção de raio mínimo de 50 m (cinquenta metros).

4. Na zona de equipamentos públicos é proibida as construções não ligadas ao uso do solo e apenas é permitida plantações com finalidades de enquadramento e ou protecção.

Artigo 27º

Servidão aeronáutica e aeroportuária

1. Sem prejuízos para a legislação específica, fica sujeita a servidão aeronáutica a área confinante com o Aeroporto de São Filipe abrangida na planta de ordenamento e subdividida em 12 (doze) zonas seguintes:

- a) Zona 1 (ocupação) compreende toda a área de terreno ou de água ocupada pelas infra-estruturas que integram o aeródromo.
- b) Protecção da área de maior risco estatístico de acidente compreendendo toda a área de

terreno ou de água que é, estatisticamente, de maior risco de acidente, constituída por um rectângulo de 300 m (trezentos metros) de largura, sendo 150 m (cento e cinquenta metros) para cada lado do eixo da pista, e com um comprimento que se estende ao longo da pista acrescido de 1000 m (mil metros) para além da intersecção do eixo da pista com o lado interior de cada um dos canais de aproximação.

- c) Zona 3 (protecção de instrumentos radioeléctricos de bordo) compreende toda a área de terreno ou de água constituída por um rectângulo de dois mil metros (2000 m) de largura, sendo mil metros (1000 m) para cada lado do eixo da pista, e com um comprimento igual ao comprimento da pista acrescido de 1000 m (mil metros) para além de cada um dos seus topos.
- d) Zona 4 (protecção de aves) compreende a área de terreno ou de água, constituída por dois sectores, sector A e sector B, limitados exteriormente em planta por dois círculos concêntricos, de 3000 m (três mil metros) e 8000 m (oito mil metros) de raio respectivamente, com centro no ponto de referência do aeródromo.
- e) Zona 5 (protecção de ruído) compreende a área de terreno ou de água necessária para protecção, constituída por dois sectores:
- i. Sector A: limitado exteriormente, em planta, por dois arcos de circunferência de 100 m (cem metros) de raio e respectivos segmentos tangentes.
 - ii. Sector B: envolvendo o sector A e limitado exteriormente, em planta, por dois arcos de circunferência de 200 m (duzentos metros) de raio e respectivos segmentos tangentes.
- f) Zona 6 (protecção de sistemas de telecomunicações, radioeléctricos e rádio ajudas) – sem prejuízo das servidões específicas estabelecidas para as infra-estruturas de apoio à navegação aérea, compreende a área de terreno ou de água necessária à segurança de voo e à segurança e operacionalidade aeroportuária destinada à adequada protecção de sistemas de vigilância, de telecomunicações, radioeléctricos e de rádio ajudas, limitada em planta por dois arcos de circunferência de 2000m (dois mil metros) de raio e respectivos segmentos tangentes, e os centros dos arcos de circunferência situam-se na intersecção do eixo da pista com o lado interior de cada um dos canais de aproximação.
- g) Zona 7 (canais operacionais) compreende a área de terreno ou de água, com diversos sectores delimitados por linhas poligonais.
- h) Zona 8 (superfície de transição) compreende a superfície de terreno ou de água, com inclinação a 14.3%, confinante com as zonas 1 e 7 e delimitada exteriormente pela zona 9.

- i) Zona 9 (superfície horizontal interior) compreende a superfície de terreno ou de água, situada à cota de 217.10m (duzentos e dezassete metros vírgula dez) e delimitada exteriormente em planta por dois arcos de circunferência de 4000 m (quatro mil metros) de raio ligados pelos segmentos tangentes.
- j) Zona 10 (superfície cónica) compreende a superfície de terreno ou de água, confinante interiormente com a zona 9 e exteriormente com a zona 11, com uma inclinação de 5%, delimitada em planta por dois arcos de circunferência de 6000 m (seis mil metros) de raio ligados pelos segmentos tangentes.
- k) Zona 11 (superfície horizontal exterior) compreende a superfície de terreno ou de água, situada à cota de duzentos e noventa e dois metros vírgula dez (292.10 m), confinante interiormente com a zona 10 e delimitada exteriormente em planta por um círculo de 15000 m (quinze mil metros) de raio, com centro no ponto de referência do aeródromo.
- l) Zona 12 (protecção de luzes passíveis de interferir com a segurança de voo da aeronave) compreende a área de terreno ou de água constituída por dois sectores:
- i. Sector A (área sem instalações de feixes de luzes laser) limitado externamente, em planta, por dois arcos de circunferência de 3700 m (três mil e setecentos metros) de raio ligados pelos segmentos tangentes e pelas duas áreas externas e simétricas em relação ao eixo da pista com 1500m (mil e quinhentos metros) de largura, que se prolongam por uma distância de 5600 m (cinco mil e seiscentos metros), e os centros dos arcos de circunferência situam-se na intersecção do eixo de cada pista com o lado interior de cada um dos canais de aproximação. Em altura este sector é limitado pela cota de 700m (setecentos metros); e
- ii. Sector B (área crítica para instalação de feixes de luzes laser) envolvendo o sector A e delimitado exteriormente em planta por um círculo de 18500 m (dezoito mil e quinhentos metros) de raio com centro, no ponto de referência do aeródromo, e em altura, este sector é limitado pela cota de 3070m (três mil e setenta metros).
- c) Criação de vedações não compreendidas na previsão da alínea a), mesmo que sejam de sebe e como divisórias de propriedades;
- d) Plantações de árvores e arbustos;
- e) Instalação de postes, linhas ou cabos aéreos de qualquer natureza;
- f) Instalação de quaisquer dispositivos luminosos;
- g) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou perigosos que possam prejudicar a segurança
- h) Montagem e funcionamento de aparelhagem eléctrica que não seja de uso exclusivamente doméstico;
- i) Quaisquer actos ou actividades que inequivocamente possam afectar a segurança, o funcionamento ou a eficiência do aeroporto.

3. Caso a execução dos trabalhos ou actividades enumerados no nº 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los mediante parecer prévio favorável da autoridade aeronáutica competente.

4. Fica ainda expressamente proibida a construção na zona 2 de escolas, recintos desportivos ou outros estabelecimentos de carácter hospitalar, lares de terceira idade e outros susceptíveis de conduzirem à aglomeração de grande público, bem como a afectação de edifícios ou recintos existentes aos fins atrás indicados sem parecer favorável ou autorização prévia, consoante os casos, da autoridade aeronáutica legalmente competente.

5. Face ao potencial agravamento, em termos de custos que, nas situações de acidente com aeronave, decorram da criação ou existência de construções, instalações, obstáculos e actividades na zona 2, são constituídas co-responsáveis nesse agravamento de custos todas as entidades que tenham licenciado ou autorizado, bem como aquelas que detendo poderes de intervenção na sua concretização os não tenham exercido adequadamente.

6. Na zona 3 é expressamente proibido realizar a instalação de sistemas emissores radioeléctricos cuja potência efectiva radiada isotrópica determine campos eléctricos, no nível de voo da aeronave, superiores à sua imunidade e susceptibilidade electromagnética e potenciando, por isso, interferências no funcionamento dos equipamentos instalados a bordo da aeronave, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica legalmente competente.

7. Na zona 4, carece de parecer favorável ou autorização prévia, consoante os casos, da autoridade aeronáutica legalmente competente:

- a) A construção de instalações destinadas a aves com aptidão de voo livre no exterior dessas instalações, nomeadamente pombais de qualquer das espécies existentes no País, bem como a instalação de infra-estruturas e a exploração de culturas que potenciem

2. Exceptuados os casos previstos no número seguinte, na zona 1 e 2, é proibida a execução, sem autorização prévia da entidade aeronáutica competente, dos seguintes trabalhos ou actividades:

- a) Obras de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas;
- b) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;

a atracção de aves ou contribuam para a promoção de correntes migratórias que cruzem a área definida pela linha limite desta zona;

- b) A edificação de infra-estruturas de gestão de resíduos de natureza doméstica, comercial ou industrial, nomeadamente destinadas ao seu manuseamento, compactação, tratamento ou deposição, a criação ou a modificação de áreas aquáticas, tais como reservatórios, lagoas, tanques, terrenos alagados e pantanosos, o estabelecimento de reservas naturais de aves, o depósito de matérias dos esgotos e de estrumes, a instalação de estações de tratamento de águas residuais, depósitos de materiais de tratamento de plantas, depósitos de materiais de dragagem ou de matéria putrescível.

8. Na zona 4 são interditas:

- a) No sector A qualquer actividade que envolva a permanência de aves em estado livre; e
b) No sector B todas as actividades de columbofilia e columbicultura.

9. Na zona 5, carece de parecer e autorização prévios, os edifícios de actividades comerciais e industriais que devem ter isolamento acústico adequado (Sector A e B), actividades recreativas ao ar livre (Sector A e B) e casas para habitação que devem possuir isolamento sonoro adequado (Sector B), e não são permitidos edifícios para habitação no Sector A nem serviços públicos tais como hospitais e escolas nos sectores A e B.

10. Na zona 6, e sem prejuízo das disposições especificamente estabelecidas para as infra-estruturas de apoio à navegação aérea, fica expressamente proibido realizar, sem parecer favorável ou sem autorização prévia da autoridade aeronáutica legalmente competente:

- a) A instalação de sistemas ou equipamentos que possam originar interferências electromagnéticas nos sistemas de telecomunicações, de comunicações, de vigilância e de rádio ajudas instalados para apoio às operações aéreas associadas ao aeroporto;
b) A execução de quaisquer obras, instalações e construções, seja qual for a sua natureza, sujeitas ou não a licenciamento municipal, a criação de quaisquer outros obstáculos, mesmo que de carácter temporário, e o exercício de actividades que possam contribuir para a degradação de qualidade de funcionamento, incluindo a diminuição do seu campo de cobertura, dos sistemas de telecomunicações, de comunicações, de vigilância e de rádio ajudas instalados para apoio às operações aéreas associadas ao aeroporto.

11. Exceptuados os casos previstos no número seguinte, na zona 7 (sectores A, D, G e H), é proibida a execução, sem autorização prévia da entidade aeronáutica competente, dos seguintes trabalhos ou actividades:

- a) Obras de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas;
i. Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;

ii. Criação de vedações não compreendidas na previsão da alínea a), mesmo que sejam de sebe e como divisórias de propriedades;

iii. Plantações de árvores e arbustos;

iv. Instalação de postes, linhas ou cabos aéreos de qualquer natureza;

v. Instalação de quaisquer dispositivos luminosos;

vi. Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou perigosos que possam prejudicar a segurança

vii. Montagem e funcionamento de aparelhagem eléctrica que não seja de uso exclusivamente doméstico; e

viii. Quaisquer actos ou actividades que inequivocamente possam afectar a segurança, o funcionamento ou a eficiência do aeroporto.

- b) Caso a execução dos trabalhos ou actividades enumerados na alínea anterior esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los mediante parecer prévio favorável da autoridade aeronáutica competente.

- c) Na zona 7 (sectores B, C, E e F), fica sujeita a parecer favorável da autoridade aeronáutica legalmente competente a realização de quaisquer obras, instalações e construções, seja qual a sua natureza, sujeitas ou não a licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, dependendo a criação de quaisquer obstáculos, mesmo que temporários, de autorização prévia da mesma autoridade aeronáutica, e cujas cotas máximas atinjam as cotas estabelecidas para os referidos sectores.

12. Exceptuados os casos previstos no número seguinte, na zona 8, é proibida a execução, sem autorização prévia da entidade aeronáutica competente, dos seguintes trabalhos ou actividades:

- a) Obras de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas;
b) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
c) Criação de vedações não compreendidas na previsão da alínea a), mesmo que sejam de sebe e como divisórias de propriedades;
d) Plantações de árvores e arbustos;
e) Instalação de postes, linhas ou cabos aéreos de qualquer natureza;
f) Instalação de quaisquer dispositivos luminosos;

- g) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou perigosos que possam prejudicar a segurança
- h) Montagem e funcionamento de aparelhagem eléctrica que não seja de uso exclusivamente doméstico;
- i) Quaisquer actos ou actividades que inequivocamente possam afectar a segurança, o funcionamento ou a eficiência do aeroporto.

13. Caso a execução dos trabalhos ou actividades enumerados no n.º 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los mediante parecer prévio favorável da autoridade aeronáutica competente.

14. Fica ainda expressamente proibida o licenciamento ou autorização de actividades ou eventos que potenciem o ajuntamento de pessoas na zona 8, sem parecer favorável ou autorização prévia, consoante os casos, da autoridade aeronáutica legalmente competente.

15. Na zona 9, ficam sujeitas a parecer favorável da autoridade aeronáutica legalmente competente a execução de quaisquer obras, instalações e construções, sujeitas ou não a licenciamento municipal, seja qual for a sua natureza, carecendo de autorização prévia da mesma autoridade aeronáutica, e a criação de quaisquer outros obstáculos, mesmo que temporários, cuja cota máxima atinja a cota absoluta de 217.10 m (duzentos e dezassete metros vírgula dez).

16. Na zona 10, ficam sujeitas a parecer favorável da autoridade aeronáutica legalmente competente a execução de quaisquer obras, instalações e construções, sujeitas ou não a licenciamento municipal, seja qual for a sua natureza, carecendo de autorização prévia da mesma autoridade aeronáutica, e a criação de quaisquer outros obstáculos, mesmo que temporários, cuja cota máxima ultrapasse a cota de uma superfície com cota variável a 5%, variando de 217.10 m (duzentos e dezassete metros vírgula dez) a 292.10 m (duzentos e noventa e dois metros vírgula dez).

17. Na zona 11, ficam sujeitas a parecer favorável da autoridade aeronáutica legalmente competente a execução de quaisquer obras, instalações e construções, sujeitas ou não a licenciamento municipal, seja qual for a sua natureza, carecendo de autorização prévia da mesma autoridade aeronáutica, e a criação de quaisquer outros obstáculos, mesmo que temporários, cuja cota máxima atinja a cota de 292.10 m (duzentos e noventa e dois metros vírgula dez).

18. No interior da zona 12, fica expressamente proibido realizar, sem parecer favorável ou sem autorização prévia da autoridade aeronáutica legalmente competente, consoante os casos:

- a) No sector A: A instalação de equipamentos emissores de feixes de luz laser cuja intensidade de luz emitida seja superior a 50nW/cm² (cinquenta nanowatt/centímetro ao quadrado);

- b) A instalação de luzes que, não fazendo parte das infra-estruturas aeroportuárias de apoio à segurança de voo, possam obstar ou confundir, pela sua intensidade, configuração ou cor, a correcta interpretação das luzes aeroportuárias associadas ao sistema de apoio à segurança de voo;e

- c) No sector B: A instalação de equipamentos emissores de feixes de luz laser cuja intensidade de luz emitida seja superior a 5 microW/cm² (cinco microwatt/centímetro quadrado).

19. Em todas as zonas definidas no n.º 1, é proibido realizar o lançamento para o ar de projecteis ou outros objectos ou quaisquer outras actividades susceptíveis de pôr em risco a segurança aeroportuária e de navegação aérea, incluindo fogos-de-artifício, focos luminosos e outros, bem como o exercício de quaisquer actividades que possam conduzir à criação de interferências nas comunicações rádio avião-aeródromo, ou ainda produzir poeiras ou fumos susceptíveis de alterar as condições de visibilidade, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica legalmente competente.

20. A execução nas zonas 1,2,7,8 e 9 de todas as construções e instalações que possam conduzir à criação de interferências nas comunicações rádio avião-aeródromo carece de parecer favorável da autoridade aeronáutica legalmente competente.

21. Quando sobre uma determinada parcela de terreno ou local incidirem condicionantes ou restrições com a mesma natureza ou objecto para duas ou mais zonas de servidão, aplica-se sempre aquela condicionante ou restrição que for mais gravosa ou restritiva, com exclusão das demais.

22. Sem prejuízo do disposto no número anterior, se sobre uma determinada parcela de terreno ou local incidirem condicionantes ou restrições com diferente natureza ou objecto estabelecidas para duas ou mais zonas de servidão, essas condicionantes ou restrições devem ser cumulativamente aplicadas.

23. As coordenadas de todos os pontos extremos e centros são as definidas na lei.

Artigo 28.º

Servidão aeronáutica radioelectrica

1. A servidão aeronáutica rádio eléctrica compreende as seguintes zonas:

- a) Zona 1, zona primária de protecção da Antena VHF - AFIS), é a área de terreno ou de água, delimitada no plano horizontal, por uma circunferência com raio de 300m (trezentos metros);
- b) Zona 2, zona secundária de protecção da Antena VHF - AFIS, é a área de terreno ou de água, confinante com a zona primária da antena VHF - AFIS e delimitada exteriormente em planta, por uma circunferência com 2000 m (dois mil metros de raio).

2. As áreas de terreno ou de água compreendidas nas zonas identificadas no ponto anterior ficam, sujeitas a servidão particular, nos termos e condições definidos nos pontos seguintes.

3. Na zona 1, identificada na alínea *a)* e *c)* do artigo 2º, é proibida a execução, sem autorização prévia da entidade aeronáutica competente, dos seguintes trabalhos ou actividades:

- a)* Obras de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas;
- b)* Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
- c)* Criação de vedações não compreendidas na previsão da alínea *a)*, mesmo que sejam de sebe e como divisórias de propriedades;
- d)* Plantações de árvores e arbustos, bem como desenvolvimento de vegetação com altura superior a 1,5 m (um metro e meio) acima do solo;
- e)* Instalação de postes, linhas ou cabos aéreos de qualquer natureza;
- f)* Instalação de geradores eólicos;
- g)* Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou perigosos que possam prejudicar a segurança da antena VHF – AFIS;
- h)* Montagem e funcionamento de aparelhagem eléctrica que não seja de uso exclusivamente doméstico;
- i)* Quaisquer actos ou actividades que inequivocamente possam afectar a segurança, o funcionamento ou a eficiência da antena VHF – AFIS.

4. Caso a execução dos trabalhos ou actividades enumerados no nº 3 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los mediante parecer prévio favorável da autoridade aeronáutica competente.

5. Na zona 2, identificada na alínea *b)* do nº 1, é proibida a prática, sem autorização prévia da entidade aeronáutica competente, dos seguintes trabalhos e actividades:

- a)* A prática dos trabalhos ou actividades previstos nas alíneas *f)*, *g)*, *h)* e *i)* do nº 3;
- b)* A prática dos trabalhos ou actividades previstos nas alíneas *a)*, *b)*, *c)*, *d)* e *e)* do nº 3, quando os obstáculos criados em resultado desses actos ou actividades ultrapassem uma superfície limitativa de obstáculos que se eleva a partir do local da instalação da antena e cujas coordenadas são referidas na alínea *a)* do artigo 2º deste diploma, considerando-se a origem desta superfície limitativa, situada à cota absoluta de 180.90m (cento e oitenta metros vírgula noventa).

6. A inclinação da superfície limitativa de obstáculos referida na alínea *b)* do número anterior é de 5%.

7. Caso a execução dos trabalhos ou actividades enumerados no nº 3 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los mediante parecer prévio favorável da autoridade aeronáutica competente.

8. Quando sobre uma determinada parcela de terreno ou local, incidirem condicionantes ou restrições com a mesma natureza ou objecto estabelecidas no presente decreto-lei para duas ou mais zonas de servidão, aplica-se sempre aquela condicionante ou restrição que for mais gravosa ou restritiva, com exclusão das demais.

9. As coordenadas de todos os pontos extremos e centros são as definidas na lei.

Artigo 29º

Instalações aduaneiras e portuárias

1. Sem prejuízo para a legislação vigente, fica definida uma área de servidão das instalações aduaneiras e portuárias com um raio de cinquenta metros de largura, contados a partir do limite externo das instalações ou dos terrenos onde estão instalados.

2. Na área acima referida fica vedada qualquer construção não ligada ao uso do solo e sem os pareceres das autoridades portuárias e aduaneiras.

3. Não estão sujeitas aos pareceres, as obras como pontes, manutenção de cais, canalizações, pavimentos, abastecimento dos navios e outras obras destinadas a melhorar a prestação dos serviços aduaneiros ou portuários ou de claro benefício público

TÍTULO III

CLASSES DE ESPAÇOS E USOS DOMINANTES DO SOLO

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 30º

Classificação de espaço

1. A classificação do solo determina o destino básico dos terrenos na área de intervenção deste PDM, constituindo o seu todo, a área do PDM.

2. A classificação do solo é a que consta no anexo II ao Regulamento do qual faz parte integrante e na Planta de ordenamento, bem como das disposições de ordem geral e específica que fazem parte deste Regulamento.

3. O solo contido no perímetro municipal é dividido em três áreas distintas, áreas edificáveis, áreas não edificáveis e espaços canais e equipamentos.

4. As diferentes áreas de solo subdividem-se em classes de espaços diversos.

Artigo 31.º

Classe de espaço

Considerada a divisão básica do solo, definida no artigo anterior, as classes regulam os usos dominantes, compatíveis e incompatíveis.

Artigo 32.º

Usos dominantes e compatíveis

1. Uso dominante é aquele que predomina sobre todos os restantes, abrangendo pelo menos 70% da área bruta da classe do solo.

2. Dentro dos espaços de cada categoria de uso dominante do solo podem coexistir outros usos desde que estes sejam compatíveis com aquele.

3. O critério de compatibilidade de usos decorre da legislação aplicável e os constantes dos anexos I e II ao Regulamento do qual faz parte integrante.

CAPÍTULO II

Espaços Canais e de Equipamentos

Secção I

Espaço Rodoviário

Artigo 33.º

Rede viária

1. As infra-estruturas rodoviárias são constituídas pelo conjunto de rodovias nacionais e municipais que asseguram a mobilidade e acessibilidade no território, bem como pelas vias urbanas.

2. A hierarquia, características e funções das vias urbanas são definidos no anexo VI ao Regulamento do qual faz parte integrante.

3. As infra-estruturas rodoviárias integram as seguintes categorias, de acordo com a função e características das vias que as integram:

- a) Sistema primário: conjunto de vias e áreas adjacentes estruturantes da ocupação do território com funções predominantes de transporte/mobilidade, que asseguram as ligações principais ao exterior do Concelho e no seu interior, e consta fundamentalmente de estradas nacionais definidas na lei;
- b) Sistema secundário: conjunto de vias e áreas adjacentes com funções de transporte e acessibilidade, como distribuidoras e colectoras de tráfego de e para o sistema primário; consta fundamentalmente de estradas municipais definidas na lei; e
- c) Sistema terciário: conjunto de vias com funções predominantemente de distribuição local; consta de fundamentalmente de caminhos municipais e restantes vias do concelho.

Artigo 34.º

Zonas não edificáveis

1. As faixas adjacentes às plataformas das vias constituem zonas não edificáveis, com excepção da construção de vedações aligeiradas e amovíveis.

2. A construção dos acessos às vias municipais deve ser precedida de licenciamento municipal.

Artigo 35.º

Sistema primário

O dimensionamento das infra-estruturas rodoviárias do sistema primário é definido pelos seguintes parâmetros mínimos, sem prejuízo da legislação em vigor:

- a) Faixa de rodagem: 12m (doze metros);
- b) Bermas e valetas: 2,5 (dois metros e meio); e
- c) Faixa adjacente: 25m (vinte e cinco metros) para cada lado da faixa de rodagem a contar do limite externo das bermas.

Artigo 36.º

Sistema secundário

1. As infra-estruturas rodoviárias municipais secundárias são suportadas por vias que se desenvolvem fora dos espaços urbanos, identificadas na planta de ordenamento.

2. O dimensionamento das infra-estruturas rodoviárias municipais secundárias é definido pelos seguintes parâmetros mínimos, sem prejuízo da legislação em vigor:

- a) Faixa de rodagem: 6m (seis metros);
- b) Bermas e valetas: 2,5m (dois metros e meio); e
- c) Faixa adjacente: 25m (vinte e cinco metros) para cada lado da faixa de rodagem a contar do limite externo das bermas.

Artigo 37.º

Sistema terciário

1. As infra-estruturas rodoviárias do sistema terciário encontram-se delimitadas na planta de ordenamento e incluem também todas as vias rurais não delimitadas.

2. O dimensionamento é definido pelos seguintes parâmetros mínimos, sem prejuízo da legislação em vigor:

- a) Faixa de rodagem: 3m (três metros);
- b) Bermas e valetas: 1m (um metro); e
- c) Faixa adjacente: 25m (vinte e cinco metros) para cada lado da faixa de rodagem a contar do limite externo das bermas.

Secção II

Espaço portuário

Artigo 38.º

Zona portuária

1. Os espaços da classe portuária, delimitados na planta de ordenamento, destinam-se fundamentalmente às actividades ligadas ao transporte marítimo e fruição de valores naturais e paisagísticos, aliados à actividade de recreio e lazer.

2. As mobilizações de terreno são reduzidas ao mínimo indispensável, sendo preservada ao máximo possível a cobertura da vegetação existente no local, especialmente arbórea.

3. Na zona portuária são compatíveis os seguintes usos:

- a) Equipamentos sociais;
- b) Turismo;
- c) Recreio rural;
- d) Pequenos comércios;
- e) Infra-estruturas técnicas;
- f) Agrícolas;
- g) Florestais; e
- h) Pesca.

4. Na zona portuária são interditos os seguintes usos e actividades:

- a) Habitação;
- b) Indústria poluente e não poluente,
- c) Serviços/terciários,
- d) Recreio urbano,
- e) Comércio grossista e
- f) Extracção de inertes.

5. A intensidade de utilização é a definida no anexo III ao Regulamento do qual faz parte integrante.

6. Os índices máximos de implantação bruta e o de construção bruto não devem ultrapassar respectivamente, 0,35 e 0,7 (zero vírgula trinta e cinco e zero vírgula sete).

Secção III

Espaço aeroportuário

Artigo 39º

Zona aeroportuária

Neste espaço observa-se o disposto nos artigos 27º e 28º deste Regulamento sem prejuízo de outras normas aplicáveis

Secção IV

Equipamentos

Artigo 40º

Equipamentos técnicos

1. Esta classe caracteriza-se pelo apoio e contributo prestado na organização dos sistemas públicos de educação, saúde, de saneamento e de abastecimento energético, e tem como uso exclusivo, a implantação de infra-estruturas técnicas, nomeadamente:

- a) Estação de tratamento de águas residuais;
- b) Aterro sanitário;
- c) Incineradora;
- d) Lixeira;
- e) Central eléctrica convencional e fotovoltaica; e
- f) Reservas de combustíveis.

2. Nestes espaços é interdita qualquer tipo edificação não ligado ao tipo de infra-estrutura técnica;

3. A intensidade de utilização é a definida no anexo III a este Regulamento do qual faz parte integrante.

4. Os índices brutos máximos de implantação e de construção não devem ultrapassar respectivamente: 0,35 (zero vírgula trinta e cinco) e 1,4 (um vírgula quatro).

CAPÍTULO III

Áreas Edificáveis

Artigo 41º

Espaço urbano estruturante consolidado

1. Os espaços urbanos estruturantes consolidados, delimitados na planta de ordenamento, são constituídos por espaços urbanos existentes, dispoendo de infra-estruturas, equipamentos e serviços que garantem um papel polarizador no território.

2. Os espaços urbanos estruturantes consolidados destinam-se a uma ocupação de uso habitacional e serviços/terciário dominante, podendo integrar outros usos compatíveis como:

- a) Indústria ligeira;
- b) Equipamentos sociais;
- c) Turismo; e
- d) Recreio urbano; e
- e) Pequeno comércio e infra-estruturas, desde que, pelas suas características, sejam compatíveis com a função habitacional.

3. A construção, reconstrução, ampliação e substituição de edifícios nos espaços urbanos estruturantes consolidados, ficam sujeitas aos condicionamentos seguintes:

- a) É interdita a instalação de indústria pesada, comércio grossista, recreio rural, uso agroflorestal, extracções mineiras e pescas;
- b) Nas situações de construção ou reconstrução devem ser sempre respeitados os alinhamentos definidos pelas construções existentes, ou caso não existam, outros que a Câmara Municipal entenda fixar;
- c) As tipologias admitidas serão a construção isolada, geminada ou em banda de acordo com o predominante na zona ou, caso não exista predominância, o critério que Câmara Municipal entenda estabelecer;
- d) Nos espaços urbanos estruturantes consolidados a altura máxima das construções é de dez metros ou de três pisos, incluindo os pisos recuados;
- e) Nos espaços urbanos estruturantes consolidados, em operações de loteamento os índices brutos máximos de implantação e de construção não devem ultrapassar respectivamente: 0,7 (zero vírgulas sete) e 1,8 (um vírgula oito) e o lote mínimo é de 200 m² (duzentos

metros quadrados), excepto se existir Plano Detalhado, caso em que a dimensão mínima do lote pode ser inferior; e

- f) Em casos especiais de reconstrução ou substituição os parâmetros máximos admitidos serão os das alíneas anteriores ou, podem ser os da pré-existência, desde que fiquem asseguradas as condições de edificabilidade, salubridade e segurança dos lotes contíguos.

4. É permitida a alteração de uso nas instalações industriais ou de armazenagem e nas comerciais e de serviços já existentes, desde que compatíveis com o uso urbano.

Artigo 42º

Habitacional misto

1. A classe habitacional mista, tem como ocupação dominante o uso habitacional, contudo, são compatíveis com outros usos tais como:

- a) Serviços/terciários;
- b) Indústria não poluente;
- c) Equipamentos sociais;
- d) Turismo;
- e) Recreio urbano;
- f) Pequeno comércio; e
- g) Infra-estruturas técnicas, desde que, pelas suas características, sejam compatíveis com a função habitacional.

2. Sempre que nas áreas de classes habitacionais mistas, se admitir a alteração de uso da edificação, a realização de obras de construção, de alteração ou de ampliação das edificações existentes, aplicar-se-á o disposto nos artigos relativos à área habitacional mista, sem prejuízo das disposições previstas no capítulo IV do título IV deste Regulamento.

3. É interdita a instalação de actividades tais como:

- a) Indústria poluente;
- b) Recreio rural;
- c) Comércio grossista;
- d) Agricultura;
- e) Florestal;
- f) Extracções mineiras; e
- g) Pescas.

4. A intensidade de utilização a que estes espaços estão sujeitos encontra-se definida no anexo III a este Regulamento, com os índices brutos máximos de implantação e de construção igual a 0,8 (zero vírgula oito) e 4,2 (quatro vírgula) dois respectivamente.

5. Sempre que a qualidade do projecto original do edifício a interencionar ou o interesse e harmonia arquitectónica do conjunto de edifícios da sua vizinhança urbana o justifique, a composição de fachadas resultante de obras de alteração ou ampliação deve respeitar as características de ordem arquitectónica predominantes, nomeadamente as relações compositivas de horizontali-

dade e verticalidade, salvo se existir para o local plano de alinhamentos e cêrceas ou outros devidamente aprovados pelas autoridades competentes.

6. A vizinhança urbanística a que se refere o número anterior diz respeito aos edifícios preexistentes na frente edificada de ambos os lados do arruamento onde se realize a obra, compreendido entre duas transversais consecutivas do troço da rua em que se insere.

7. A reconversão das áreas urbanizadas deve ser objecto de um Plano parcelar - Plano Detalhado simplificado (Projecto Urbano) ou de um Projecto de Loteamento que abranja a totalidade do espaço assim classificado na Planta de ordenamento.

8. As novas construções devem ser feitas, pelo menos, com base num plano urbanístico eficaz devidamente aprovado.

9. As áreas sujeitas a novas construções, só devem ser urbanizadas e edificadas quando as necessidades habitacionais assim o exigirem, e implicam sempre a prévia execução das necessárias infra-estruturas urbanísticas de carácter tanto local como geral, as quais são da responsabilidade do promotor e da Câmara Municipal na justa proporção, e a urbanização destes espaços pressupõe a adopção do sistema de cooperação, quando a sua urbanização não resultar da iniciativa municipal.

10. O plano a que se refere o nº 11 anterior pode ser realizado por iniciativa municipal, ou de privados, mas em articulação com a Câmara Municipal, sendo obrigatória a celebração de contrato de urbanização entre todos os proprietários com direitos reais sobre esses terrenos e a Câmara Municipal.

11. Nos termos a fixar através de contrato de urbanização, os interessados que promovam as operações urbanísticas respondem totalmente pelos eventuais encargos de urbanização que venham a gerar em relação às necessidades de reforço das infra-estruturas gerais e de equipamentos de utilização colectiva não previstos no plano plurianual de investimentos da Câmara Municipal.

12. O número de pisos é fixado, em cada caso, por deliberação da Câmara Municipal e de acordo com os índices constantes no nº 7 anterior.

Artigo 43º

Área habitacional

1. As áreas das classes habitacionais, delimitadas na planta de ordenamento, para além do espaço que oferecem para a expansão dos aglomerados têm também a função de estruturar a área urbana.

2. Estas áreas destinam-se a uma ocupação com fins predominantemente habitacionais podendo integrar outras funções, como equipamentos sociais, recreio urbano e pequeno comércio, desde que, pelas suas características, sejam compatíveis com a função habitacional.

3. Nas áreas habitacionais é interdita a instalação de actividades tais como:

- a) Indústria poluente;
- b) Indústria não poluente;
- c) Serviços/terciários;
- d) Turismo;

- e) Recreio rural;
- f) Comércio grossista;
- g) Infra-estruturas técnicas;
- h) Agricultura;
- i) Florestal;
- j) Extracções mineiras; e
- k) Pescas.

4. A intensidade de utilização a que estes espaços estão sujeitos encontra-se definida no anexo III ao Regulamento do qual faz parte integrante, com os índices brutos máximos de implantação e de construção igual a 0,6 (zero vírgula seis) e 1.8 (um vírgula oito) respectivamente.

5. O número de pisos para as áreas habitacionais é fixado, em cada caso, por deliberação da Câmara Municipal e de acordo com os índices constantes no número anterior.

Artigo 44º

Aglomerado rural

1. Os aglomerados rurais, delimitados na planta de ordenamento, são constituídos pelos pequenos perímetros urbanos para os quais não se propõe qualquer expansão.

2. São constituídos por espaços em que o uso dominante é o habitacional, ligado predominantemente à actividade agrícola, embora sejam compatíveis com outros usos, tais como:

- a) Indústria ligeira;
- b) Serviços/terciário;
- c) Equipamentos sociais;
- d) Turismo; e
- e) Recreio urbano e rural, todo o tipo de comércio, infra-estruturas, usos agrícolas e pescas.

3. A construção, reconstrução e ampliação de edifícios bem como os loteamentos nos aglomerados rurais ficam sujeitas aos condicionamentos seguintes:

- a) É interdita a instalação de:
 - i. Indústria pesada;
 - ii. Comércio grossista;
 - iii. Uso florestal; e
 - iv. Extrações mineiras.
- b) Índice de bruto de implantação máximo de 0,3 (zero vírgula três);
- c) Lote mínimo de 150m² (cento e cinquenta metros quadrados);
- d) Altura máxima das construções de 7m (sete metros) ou 2 (dois) pisos com possibilidade de uso da cobertura para uso habitacional; e
- e) As construções devem verificar um afastamento mínimo de 2m (dois metros) à extrema de frente do lote.

Artigo 45º

Área turística

1. As áreas da classe turística, delimitadas na planta de ordenamento, são áreas com vocação turística devido às suas características naturais, que lhes conferem um potencial turístico elevado.

2. Estas áreas destinam-se a uma ocupação com empreendimentos turísticos, com fins predominantemente habitacionais, podendo integrar outros usos compatíveis tais como a habitação, ligada ao uso do solo, indústria não poluente, serviços/terciários, equipamentos sociais, recreio urbano e rural, pequeno comércio, infra-estruturas técnicas, uso agrícola/florestal e pescas.

3. É interdita a instalação de indústria poluente, comércio grossista e extracções mineiras.

4. Os índices e parâmetros urbanísticos a que estes espaços estão sujeitos encontram-se definidos no anexo III ao presente Regulamento do qual faz parte integrante, com os índices brutos máximos de implantação e de construção igual a 0,35 (zero vírgula trinta e cinco) e 1,4 (um vírgula quatro) respectivamente.

5. As edificações destinadas a bares, restaurantes ou diversões nocturnas não podem situar-se muito próximo dos hotéis e nem à frente deles de forma a impedir-lhes a vista directa para o horizonte.

6. A ocupação urbanística dentro do limite da área de logística, proposta do EROT da ilha do Fogo, só deve ser feita após a sua desafetação.

Artigo 46º

Indústria ligeira

1. Os espaços de indústria ligeira, delimitados na planta de ordenamento, são constituídos predominantemente por indústria não poluente.

2. Os espaços de actividades económicas podem integrar ainda outras funções como:

- a) Serviços/terciários;
- b) Recreio urbano;
- c) Pequeno comércio e comércio grossista;
- d) Infra-estruturas técnicas;
- e) Agrícolas; e
- f) Pescas.

3. O espaço industrial é caracterizado pela disponibilidade de lotes industriais mais os espaços verdes de recreio e lazer ou equipamentos colectivos compatíveis e adequados às necessidades específicas das actividades aí localizadas.

4. O uso industrial é restringido a actividades não poluentes, geradoras ou produtoras de um nível de poluição relativamente baixo, com fraca poluição sonora e atmosférica e efluente com baixa carga poluente.

5. Os índices e parâmetros urbanísticos a que estas zonas estão sujeitas encontram-se definidos no anexo III ao presente Regulamento do qual faz parte integrante com os índices brutos máximos de implantação e de construção igual a 0,7 (zero vírgula sete) e 1,4 (um vírgula quatro) respectivamente.

6. Nestes espaços é interdita:

- a) Edificação para fins habitacionais;
- b) Indústria poluente;
- c) Equipamentos sociais;
- d) Turismo;
- e) Recreio rural;
- f) Florestais; e
- g) Extracção mineira.

Artigo 47º

Parque natural

1. A área de parque natural delimitada na planta de ordenamento, é um espaço que se caracteriza por conter paisagens naturais, seminaturais e humanizadas de interesse nacional onde há uma integração harmoniosa da actividade humana e da natureza.

2. A gestão desta área está sujeita ao regime jurídico das áreas protegidas aprovado pelo Decreto-Lei n.º 3/2003, de 24 de Fevereiro, que estabelece o regime jurídico das áreas protegidas alterado pelo Decreto-Lei 44/2006, de 28 de Agosto.

3. Deve ser elaborado um Plano Intermunicipal de Ordenamento do Território com respeito pelo plano de gestão em vigor, para esta área.

4. São interditos os seguintes actos e actividades:

- a) Corte da vegetação autóctone;
- b) A instalação de indústrias poluente;
- c) Recreio urbano;
- d) Comércio grossista;
- e) Extracção de materiais inertes fora das zonas licenciadas;
- f) O depósito de entulhos, sucata, produtos tóxicos ou perigosos, bem como resíduos de origem doméstica, industrial ou agro-pecuária; e
- g) A instalação de aterros sanitários.

5. Devem ser promovidas as seguintes actividades:

- a) Agrícola e florestal;
- b) Acções de beneficiação da vegetação existente; e
- c) Acções de promoção turística, educação ambiental, recreio rural e pequeno comércio para venda de produtos regionais.

CAPÍTULO IV

Áreas não Edificáveis

Artigo 48º

Área agrícola

1. Fazem parte da classe agrícola, os solos mais férteis, e nos quais domina a actividade agrícola cuja produtividade tem níveis suficientes para garantir a continuidade da prática agrícola como actividade dominante.

2. A área agrícola, pode ser compatível com usos florestais, desde que, pelas suas características, sejam compatíveis com a função agrícola.

3. Nesta classe é expressamente proibido construir habitações, equipamentos, infra-estruturas e instalações industriais que não sejam especificamente ligados à agricultura, à exploração florestal ou dos recursos naturais, e também, são proibidas a exploração de inertes, a prática de campismo ou de caravanismo, as actividades de turismo, recreio, serviços, e comércio, a instalação de parques de sucata, nitreiras, depósitos de materiais e estaleiros de construção, bem como a destruição da camada arável do solo.

4. A intensidade de utilização é a definida no anexo III ao Regulamento do qual faz parte integrante, e os índices brutos máximos de implantação e de construção máxima não devem ultrapassar respectivamente, 0,15 (zero vírgula quinze) e 0,5 (zero vírgula cinco).

Artigo 49º

Agro-silvo-pastoril

1. Fazem parte da classe agro-silvo-pastoril, os solos cujas características pedológicas não são próprias para o uso agrícola exclusiva mas que demonstram potencialidades suficientes para dar continuidade às práticas agropecuárias como actividades dominantes.

2. Nesta classe é expressamente proibido construir e instalar, indústrias poluentes, serviços/terciários, recreio urbano, comércio grossista e extracção mineira.

3. Esta área pode ser compatível com usos habitacionais, indústrias não poluentes, equipamentos sociais, turismo, recreio rural, pequeno comércio, infra-estruturas técnicas, florestais ou ligados à pesca, desde que, pelas suas características, sejam compatíveis com a função agrícola.

4. A intensidade de utilização é a definida no anexo III ao Regulamento do qual faz parte integrante.

5. Os índices brutos máximos de implantação e de construção não devem ultrapassar respectivamente, 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) e 0,75 (zero vírgula setenta e cinco).

6. Com excepção da habitação ligada ao uso do solo, a área mínima da parcela edificável é de seiscentos metros quadrado para uso habitacional e de quinhentos metros quadrado para outros usos.

Artigo 50º

Verde de protecção e de enquadramento

1. As zonas de protecção e enquadramento têm a floresta como uso dominante e podem ser compatíveis com actividades de recreio rural e agricultura bem como com a instalação de infra-estruturas técnicas, e encerra as zonas de:

- a) Protecção à zona industrial não poluente (ZINP);
- b) Enquadramento das estradas; e
- c) Protecção das áreas declivosas.

2. Estas áreas são incompatíveis com os seguintes usos:

- a) Equipamentos sociais;
- b) Habitacionais;
- c) Industriais;

- d) Terciários;
- e) Turísticos;
- f) De recreio urbano;
- g) Comerciais;
- h) Piscatórios ou
- i) De extracção mineira.

3. Os espaços que correspondem à alínea a) do número anterior, devem ter no mínimo uma largura de vinte metros, contados a partir do passeio que limita a ZINP.

4. Em todos os espaços habitacionais que fazem fronteira com a ZINP devem ser salvaguardadas uma área tampão com o mínimo de 20 m (vinte metros) de largura, e nesta área aplicam-se os parâmetros definidos para a alínea a) do número um deste artigo.

5. Nos espaços que correspondem às alíneas a), b) e c) referidos no número um deste artigo deve ser privilegiada a plantação ou sementeira com espécies autóctones ou tradicionais e são proibidas novas edificações ou acções que conduzam à impermeabilização do solo.

6. O espaço correspondente às áreas de declives superiores a 30% destina-se a enquadramento e estabilização da falésia ou encosta, com vegetação herbácea e arbustiva que permita, igualmente, uma correcta drenagem natural superficial e subterrânea, sendo que complementarmente, são permitidas as seguintes construções:

- a) Muros de suporte;
- b) Percursos de peões; e
- c) Infra-estruturas urbanas de utilização pública.

7. Os muros de suporte devem ser feitas em alvenaria de pedra seca ou argamassada e de preferência não devem ser revestidas.

8. Estas áreas são incompatíveis com os seguintes usos:

- a) Equipamentos sociais;
- b) Habitacionais;
- c) Industriais;
- d) Terciários;
- e) Turísticos;
- f) De recreio urbano;
- g) Comerciais;
- h) Piscatórios; ou
- i) De extracção mineira.

9. A intensidade de utilização é a definida no anexo III ao Regulamento do qual faz parte integrante.

10. Os índices brutos máximos de implantação e de construção não devem ultrapassar respectivamente, 0,1 (zero vírgula um) e 0,3 (zero virgula).

Artigo 51º

Áreas florestais

1. As áreas florestais são compostas pelas áreas do concelho em que predominam a floresta relativamente densa e a floresta de produção.

2. Estes espaços são constituídos também por áreas sem ocupação rural, onde dominam os solos pobres e declives excessivos, afloramentos rochosos e onde os recursos hídricos são bastante reduzidos, mas que se pretendem que no futuro próximo sejam recuperadas e predomine a ocupação florestal.

3. Os espaços a que se refere o nº 2 deste artigo, são de intervenção prioritária, no sentido da recuperação dos solos e plantação de espécies florestais.

4. São permitidas novas plantações com espécies autóctones e florestações com espécies de valor forrageiro para fomento da pecuária.

5. São igualmente permitidas instalações técnicas para produção de energias renováveis.

6. São interditos os seguintes actos e actividades:

- a) Instalações industriais para actividades não especificamente ligadas, à exploração florestal ou dos recursos naturais;
- b) Serviços terciários;
- c) Equipamentos sociais;
- d) Recreio urbano;
- e) Comércio;
- f) Uso agrícola não consociada;
- g) Pescas;
- h) Destruição da camada arável do solo;
- i) Instalação de parques de sucata, nitreiras, depósitos de materiais e estaleiros de construção; e
- j) Expansão ou abertura de explorações de inertes.

7. Os usos e a edificabilidade nos espaços florestais estão sujeitos às condições seguintes:

- a) A área de implantação máxima permitida em parcelas com área inferior a meio hectare é de 150m² (cento e cinquenta metros quadrados);
- b) A área de implantação máxima permitida em parcelas com área igual ou superior a meio hectare e inferior a 5 ha (cinco hectares) é de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);
- c) A área de implantação máxima permitida em parcelas com área igual ou superior a 5 ha (cinco hectares) e inferior a 15 ha (quinze hectares) é de 300 m² (trezentos metros quadrados);
- d) A área de implantação máxima permitida é de cinco milésimas (0,005) para parcelas com área igual ou superior a 15 ha (quinze hectares);
- e) A área referida na alínea a) pode ser excedida quando se tratar de uma ampliação de uma construção existente, e nestes casos é permitida a ampliação da construção desde que não exceda 50% da área da construção existente;

- f) A altura máxima das construções é de 7 m (sete metros), não podendo exceder 2 (dois) pisos; pode ser autorizada altura superior, quando se tratar de equipamentos técnicos e for comprovadamente justificável;
- g) No caso de instalações hoteleiras a altura máxima é de 7 m (sete metros) ou 2 (dois) pisos; e
- h) Sistemas autónomos de abastecimento de água e de esgotos, de acordo com a legislação em vigor e com as normas técnicas estabelecidas pela Câmara Municipal.

Artigo 52º

Indústria extractiva

1. Os espaços de indústria extractiva, delimitados na planta de ordenamento, destinam-se à extracção de inertes e apoio ao desenvolvimento da indústria de construção civil.

2. A sua exploração exige tomadas de medidas necessárias à amenização de impactos causados pela actividade, devendo ainda prever tratamento de efluentes e resíduos produzidos.

3. Estes espaços são obrigatoriamente objecto de um plano de lavra e de um projecto de recuperação paisagística.

4. Nestes espaços é interdita qualquer edificação que não sejam ligadas ao uso do solo, infra-estruturas técnicas ou florestal.

5. Os índices máximos implantação e de construção ao lote ou parcela são 0.35 (zero vírgula trinta e cinco) e 0,7 (zero vírgula sete) respectivamente;

6. As áreas não impermeabilizadas destinadas a espaços verdes serão de pelo 25% da área total da parcela;

7. A altura máxima das edificações é de 9 m (nove metros) salvo em casos de instalações especiais devidamente justificadas;

8. Consoante a actividade a instalar, a Câmara Municipal, reserva o direito de exigir o pré-tratamento dos efluentes antes do lançamento na rede pública;

9. Deve ser feita plantação criando uma cortina verde na extrema do lote, sempre que não prejudique o funcionamento do equipamento.

TÍTULO IV

DEFESA E PROTECÇÃO DO AMBIENTE NATURAL E CONSTRUÍDO

CAPÍTULO I

Instalações Agro-pecuárias e Captações de Água

Artigo 53º

Instalações agro-pecuárias

1. Sem prejuízo da legislação em vigor, a construção e ampliação das instalações agro-pecuárias fica dependente de licenciamento Municipal.

2. Para o licenciamento referido no ponto anterior deve ser apresentado projecto específico nomeadamente no que se refere aos sistemas de tratamento dos efluentes.

3. Fica estabelecida uma faixa de protecção de 500 m (quinhentos metros) para lá das áreas edificáveis, na qual fica interdita a implantação de instalações agro-pecuárias.

4. Fica estabelecida uma faixa de protecção de 50 m (cinquenta metros) das estradas nacionais e de outros caminhos públicos, na qual é interdita a implantação de instalações agropecuárias.

Artigo 54º

Captações de água

Na vizinhança das captações públicas de água são observados os seguintes condicionamentos:

a) Fora dos espaços urbanos, são interditas, numa faixa mínima de 200m (duzentos metros) à volta dos furos de captação de água, instalações, ocupações ou actividades que possam provocar poluição dos aquíferos, tais como:

- i. Colectores e fossas sépticas,
- ii. Despejos de lixo ou descargas de entulho,
- iii. Instalações pecuárias,
- iv. Depósitos de sucata,

Armazéns de produtos químicos, entre outros;

b) É interdita a abertura de furos particulares numa faixa de 300 m (trezentos metros) de largura à volta dos furos públicos de captação de água; e

c) Fora dos espaços urbanos é interdita a construção numa faixa de 200 m (duzentos metros) de largura definida a partir dos limites exteriores dos reservatórios, estações de tratamento e respectivas áreas de ampliação.

CAPÍTULO II

Estrutura Ecológica Urbana e Espaços Públicos

Artigo 55º

Definição

1. A estrutura ecológica urbana é constituída pelos espaços de utilização colectiva de recreio e lazer, espaços verdes de protecção e enquadramento, pontos de vista panorâmicos, bem como pela rede de corredores verdes que estabelecem as ligações entre estes espaços.

2. Os espaços integrados na estrutura ecológica urbana, pela sua natureza, contribuem significativamente para a qualificação do ambiente urbano, equilíbrio biofísico e social da área urbana de São Filipe, nomeadamente através de um tratamento urbanístico e paisagístico particularmente cuidado, com a predominância de elementos naturais e de zonas de infiltração natural.

3. A hierarquia e as categorias dos espaços integrados na estrutura ecológica urbana são a definidos no anexo IV ao Regulamento do qual faz parte integrante.

Artigo 56º

Dimensionamento estrutura ecológica

1. A estrutura ecológica urbana proposta é definida tendo em conta, por um lado, as necessidades específicas da

população de São Filipe e, por outro lado, as necessidades inerentes a cada uma das classes de espaços definidas na planta de ordenamento.

2. O dimensionamento corrente para a estrutura ecológica deve assegurar uma área mínima de vinte metros quadrado por habitante.

3. Os critérios de programação das categorias dos espaços integrados na estrutura ecológica urbana são definidos no anexo IV ao Regulamento do qual faz parte integrante.

4. A localização, critérios de programação e dimensão mínima dos espaços integrados na estrutura ecológica urbana, é definida no anexo V ao Regulamento do qual faz parte integrante.

Artigo 57º

Usos e edificações compatíveis

Nos espaços integrados na estrutura ecológica urbana, pode ser permitida a construção de equipamentos, edificações e infra-estruturas de apoio, designadamente, acessos viários, estacionamentos arborizados, cafés, restaurantes, esplanadas e quiosques, desde que se mantenham as características dominantes de espaço de recreio e lazer de utilização colectiva, ajardinado ou não, excepto nos espaços verdes urbanos de protecção.

CAPÍTULO III

Estacionamentos

Artigo 58º

Dimensionamento

1. Não podem ser aprovados novos Planos em que não se mostrem assegurados espaços para estacionamento automóvel, com observância das regras previstas nos números 2 a 5 deste artigo.

2. Pode ser considerado o estacionamento à superfície ou em estrutura edificada. Para o cálculo da área mínima necessária para cada lugar de estacionamento tomar-se-ão os valores constantes do anexo VII deste Regulamento do qual faz parte integrante.

3. São consideradas exigíveis os valores constantes do anexo VIII ao Regulamento do qual faz parte integrante, como necessidades mínimas limite de lugares de estacionamento, em função dos diferentes usos dos espaços edificados e da sua dimensão e tipologia e de seguinte forma:

- a) Por cada trinta metros quadrado de área bruta de construção e sem contar com área necessária para carga e descarga de veículos pesados que deverá ser calculada caso a caso;
- b) Por cada cem metros quadrado de área bruta de construção;
- c) O estacionamento para veículos pesados e de passageiros deve ser determinado caso a caso; e
- d) Para veículos pesados, com um mínimo de um lugar no interior do lote.

4. As entradas dos estabelecimentos hoteleiros devem prever facilidades para tomada e largada de passageiros.

5. O número total de lugares resultante da aplicação dos critérios anteriores é acrescido de trinta por cento para estacionamento público.

6. As necessidades limite de estacionamento podem ser reduzidas em função da oferta de transportes colectivos e da possibilidade de utilização diferenciada no tempo dos lugares de estacionamento disponíveis, devendo tal opção ser devidamente justificada.

7. Não se aplica o disposto nos números 1 a 4 deste artigo aos seguintes casos particulares que, quanto a áreas de estacionamento exigível, são objecto dos condicionamentos caso a caso considerados mais ajustados:

- a) Intervenção em áreas adjacentes a edifícios que venham a ser classificados, quando a criação de estacionamentos prejudique as suas características arquitectónicas ou com elas seja incompatível;
- b) Intervenções em áreas consolidadas, que seja impossível ou limitada a criação de estacionamento no interior dos lotes ou na via pública; e
- c) Intervenções a que sejam afectadas áreas de estacionamento não contíguas, a construir pelos promotores em locais definidos pela Câmara Municipal, em terrenos do domínio público municipal ou por aqueles adquiridos para esse efeito.

8. O disposto neste artigo pode ser aplicado no licenciamento de novas edificações não integradas em loteamentos e em obras de ampliação ou de remodelação.

9. Sem prejuízos das restantes disposições deste artigo, os espaços destinados ao estacionamento devem ser dimensionados de modo a garantir:

- a) Faixa de 2,5m (dois metros e meio) de largura para estacionamento em linha, paralelo à faixa de rodagem;
- b) Faixa de 4,5 m (quatro metros e meio) de largura para estacionamento em espinha, em posição oblíqua correspondente a 45º ao eixo da via;
- c) Faixa de 5 m (cinco metros) de largura para estacionamento em espinha, em posição ortogonal de 90º ao eixo da via; e
- d) Os arruamentos com impasse permitirão condições de inversão de marcha, livres de estacionamento, com raio mínimo de 10,5 m (dez metros e meio).

CAPÍTULO IV

Edificação Urbana

Artigo 59º

Parâmetros e índices urbanísticos gerais

1. Os parâmetros e índices urbanísticos máximos, fixados para o concelho de São Filipe, são os que constam do anexo III ao Regulamento do qual faz parte integrante.

2. Em todo o perímetro urbano, a cêrcea máxima não pode ultrapassar a moda das cêrceas da frente edificada de ambos os lados do arruamento onde se integre o novo

edifício, no troço de rua que o abranja, compreendido entre duas transversais consecutivas, salvo se existirem para os locais específicos, planos de alinhamentos e cérceas aprovados pela Câmara Municipal, os quais em todo o caso devem respeitar a cércea máxima que estiver indicada no por cento II.

3. Em construções que tenham uso comercial no piso térreo a Câmara Municipal pode consentir que, sejam aumentadas até mais um metro as alturas das fachadas fixadas no anexo referido no número anterior, quando isso se justifique por razões arquitectónicas ou funcionais.

4. Por razões estéticas e de integração no conjunto dos edifícios existentes, a Câmara Municipal pode condicionar o licenciamento de quaisquer obras ao alinhamento de fachadas, de pisos e de outros elementos construtivos e arquitectónicos, com os edifícios envolventes.

5. Compete à Câmara Municipal de São Filipe, determinar as áreas objecto de planos de alinhamento e cérceas.

6. É da responsabilidade da Câmara Municipal de São Filipe promover a elaboração destes planos e submete-los à apreciação e aprovação da Assembleia Municipal, os quais depois de aprovados, têm a eficácia de Regulamento Municipal.

7. Supletivamente, quando a Câmara Municipal de São Filipe não exerça a competência referida no número anterior, os interessados podem promover a elaboração de propostas de plano de alinhamento e cérceas e submete-los à Câmara Municipal para a aprovação prévia e que depois se encarregará de enviá-los para a aprovação final da Assembleia Municipal, os quais depois de devidamente aprovados, têm a eficácia de Regulamento Municipal.

Artigo 60º

Operações de loteamento

1. Só são autorizadas operações de loteamento nas áreas edificáveis quando sejam garantidas a construção e/ou remodelação das infra-estruturas adequadas, segundo um faseamento compatibilizado com os interesses municipais.

2. Para além dos elementos instrutórios previstos na lei, os projectos de operações de loteamento devem ser instruídos pelo requerente, em sede de projectos de especialidade, com um estudo de avaliação das necessidades de recolha de resíduos urbanos, sólidos e líquidos produzidos pelas actividades que aí se prevêem instalar, bem como com uma planta de localização de contentores e papeleiras ou outros equipamentos de recolha de resíduos, de acordo com os critérios e regras a fixar pela Câmara Municipal.

Artigo 61º

Alterações de uso

1. Apenas são passíveis de autorização as alterações de uso, quando o novo uso seja admitido por este Regulamento para a respectiva e área e classe de espaços.

2. O licenciamento de obras de remodelação e a autorização para a alteração de uso depende do cumprimento dos requisitos de segurança e salubridade exigíveis para o novo uso pretendido.

3. O pedido de licenciamento de obras de remodelação com vista à alteração do uso habitacional para outros usos compatíveis deve ser indeferido quando:

- a) O pedido não se apresentar instruído com declaração escrita de todos os titulares de

direitos de propriedade ou de direitos de usufruto de todas as fracções habitacionais do edifício, manifestando o acordo com a alteração pretendida e houver oposição fundamentada e julgada razoável;

- b) A remodelação do edifício e as adaptações ao novo uso comprometerem negativamente as características arquitectónicas pré-existentes, quer do edifício objecto da intervenção quer da sua vizinhança urbanística;
- c) As obras de alteração do piso térreo não permitirem acesso independente aos pisos superiores;
- d) A alteração de uso originar significativas e acrescidas dificuldades no estacionamento automóvel da área envolvente; e
- e) A alteração de uso evidenciar outros impactes negativos não ultrapassáveis e que sejam reconhecidos como tal pela Câmara Municipal.

Artigo 62º

Obras de ampliação

São indeferidos os pedidos de licenciamento ou autorização de obras de ampliação quando delas resulte pelo menos um dos efeitos seguintes:

- a) Alteração negativa das características arquitectónicas do edifício, do conjunto edificado ou do espaço onde este se integre, nomeadamente por efeito de eventuais aumentos da cércea;
- b) Redução significativa do grau de satisfação da procura de estacionamento automóvel na sua vizinhança urbanística; e
- c) Agravamento significativo das condições de circulação rodoviária ou pedonal nas vias urbanas de acesso ao edifício onde se pretende realizar as obras de ampliação.

TÍTULO V

IMPLEMENTAÇÃO GESTÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DO PLANO

CAPÍTULO I

Implementação

Artigo 63º

Implementação do Plano

1. A implementação do Plano processar-se-á mediante a elaboração e aprovação de Planos de Desenvolvimento Urbano e Planos Detalhados ou de operações de loteamento de iniciativa pública ou privada e da execução das obras de urbanização necessárias, ou ainda de projectos de construção em terrenos reunindo condições para o efeito.

2. As áreas sujeitas ao plano de desenvolvimento urbano são as delimitadas na planta de ordenamento.

CAPÍTULO II

Encargos da Urbanização

Artigo 64º

Tipos e definição

1. Existem dois tipos de encargos de urbanização, consoante digam respeito a custos internos ou externos à operação urbanística em causa.

2. Consideram-se encargos internos de urbanização os seguintes:

- a) Projectos e construção de infra-estruturas locais que servem as edificações e equipamentos colectivos previstos na área de intervenção da operação urbanística ou plano detalhado, conforme aplicável, nomeadamente arruamentos e respectivo mobiliário urbano, sistema de abastecimento de água, sistema de drenagem de águas residuais e pluviais, infra-estruturas eléctricas, telefones e telecomunicações;
- b) Projectos e construção de equipamentos de utilização colectiva de proximidade, de serviço directo aos habitantes das edificações previstas na área de intervenção, tais como pequenos campos de jogos e equipamentos de apoio à prática desportiva;
- c) Projectos e construção de espaços a integrar na estrutura secundária da estrutura ecológica urbana; e
- d) Localização, estudo de dimensionamento e construção de pontos de recolha de resíduos sólidos urbanos.

3. Consideram-se encargos externos de urbanização:

- a) Projectos e construção do reforço das infra-estruturas gerais de transportes, águas e esgotos e as infra-estruturas eléctricas e de telecomunicações;
- b) Gestão, manutenção e conservação das infra-estruturas referidas na alínea anterior;
- c) Projectos e construção do reforço da capacidade dos equipamentos de utilização colectiva de irradiação supra-municipal ou municipal;
- d) Projectos, construção e manutenção de espaços integrados ou a integrar na rede principal da estrutura ecológica urbana; e
- e) Constituição de uma reserva urbanística de solos adequada à localização e construção de equipamentos de utilização colectiva e de espaços da rede principal da estrutura ecológica urbana.

Artigo 65º

Responsabilidades

1. Cabe aos promotores das operações que promovam operações de loteamento o financiamento integral dos encargos internos de urbanização que digam respeito a essa área de intervenção.

2. Cabe aos promotores das operações que promovam operações de loteamento, obras de ampliação ou obras alteração, de que resulte no aumento de área bruta de construção, compartilhar o financiamento dos encargos externos de urbanização, nomeadamente através do pagamento da taxa municipal de urbanização.

3. A distribuição destes encargos deve ser equitativa, pelo que é feita na proporção directa dos respectivos benefícios, medidos pela área bruta de construção que couber a cada particular.

4. A comparticipação dos promotores no total do financiamento dos encargos externos de urbanização não pode ultrapassar 20% dos referidos encargos e essa comparticipação pode ser feita em espécie.

Artigo 66º

Taxa municipal de urbanização

1. A taxa municipal de urbanização é fixada anualmente através da aprovação do Regulamento municipal de taxas e licenças, com fundamento na avaliação do valor económico dos encargos externos de urbanização.

2. A avaliação do valor económico dos encargos externos de urbanização é feita com base no plano pluri-anual de investimentos municipais e em estudos técnicos de avaliação das necessidades, programação e custos.

3. Enquanto o Regulamento municipal de taxas e licenças não for reformulado e publicado em *Boletim Oficial*, mantém-se em vigor o último valor da taxa municipal de urbanização.

4. A taxa municipal de urbanização pode ser aplicada com valores diferenciados em zonas distintas de modo a atender às diferenças de custo de investimento, manutenção e gestão que as infra-estruturas possam ter, conforme vier a ser estabelecido através de regulamento municipal.

5. A taxa municipal pode ser utilizada como instrumento de gestão da política de solos municipal.

Artigo 67º

Cedência de terrenos

As áreas de cedências mínimas à Câmara Municipal são as que consta na Lei.

CAPÍTULO III

Modelo de Gestão

Artigo 68º

Modelo de gestão

O modelo de gestão do Plano assenta nas seguintes componentes fundamentais:

- a) Definição de instrumentos de planeamento (PDU, PD e/ou PL) que contribuam para aumentar eficiência, a coerência e a integração das várias valências e dimensões técnicas e sociais do processo de planeamento e gestão urbanística;
- b) Modernização, valorização técnica e adequação da organização dos serviços municipais à dinâmica urbanística e aos instrumentos de gestão territorial;
- c) Monitorização da dinâmica urbanística;
- d) Elaboração de planos pluri-anuais de investimento municipal que reflectam o modelo de organização e gestão territorial do Plano;
- e) Adequação da taxa municipal de urbanização aos reais encargos externos de urbanização;
- f) Elaboração de regulamentos municipais que sejam complementares e contribuam para flexibilizar os instrumentos de gestão territorial em vigor, em particular no actual

contexto de incerteza sobre o crescimento urbano e das actividades económicas localizadas no município; e

- g) Constituição de uma reserva de solos e de um fundo municipal de urbanização que confira capacidade operacional à autarquia para colocar em prática as propostas do Plano e uma política de solos adequada ao desenvolvimento da cidade.

2. A monitoração da dinâmica urbanística é da competência de uma comissão criada por deliberação da Assembleia Municipal que define as suas competências, mandato e remuneração, sendo que a Comissão deve apresentar anualmente um relatório circunstanciado das suas actividades.

Artigo 69º

Instrumentos de planeamento

1. Os instrumentos de planeamento (PDU, PD e/ou PL), correspondem às unidades de execução do Plano e estão vocacionadas para um processo contínuo e integrado de planeamento e gestão urbanística.

2. Elas podem conter uma ou várias classes do espaço previstas na Planta de Ordenamento, permitindo uma maior especificação dos índices e parâmetros urbanísticos aplicáveis, bem como uma definição mais clara sobre os espaços a abranger por instrumentos de gestão territorial de maior pormenorização, nomeadamente planos detalhados, planos de loteamentos, plano de alinhamentos e cérceas, entre outros desta natureza.

Artigo 70º

Medidas cautelares

Salvo os compromissos assumidos e os projectos aprovados pela Câmara Municipal até à presente data, as

áreas delimitadas na carta de ordenamento e sujeitas a planos de desenvolvimento urbano e detalhados, ficam interditas a qualquer tipo de edificação podendo contudo, serem aproveitadas para plantações de diversas naturezas até à data de entrada em vigor dos referidos planos.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 71º

Contra-ordenações e coimas

1. A realização de operações urbanísticas e a utilização do solo ou de edificações em violação deste PDM constitui contra-ordenação punível com coima, nos termos da Lei.

2. Nos casos previstos no número anterior, pode ainda ser determinado o embargo dos trabalhos e a demolição de construções nos termos da Lei.

3. Para além das sanções previstas no número anterior, podem ser aplicadas outras que condicionem o exercício da actividade das empresas de construção civil ou dos técnicos responsáveis pelas operações urbanísticas ou utilizações que estiverem na base da contra-ordenação.

Artigo 72º

Período de vigência

O PDM do concelho de São Filipe pode ser sujeito a revisão no prazo máximo de 12 (doze) anos a contar da data da sua entrada em vigor.

Artigo 73º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor na data da sua publicação.

ANEXOS

Anexo I - Condicionantes (Tabela de Compatibilidade e Incompatibilidade de Usos)

| Condicionantes Especiais | | Usos | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|--------------------------|-------------------------------------|---------------------------------|-----------|-------------------|------------------------|----------------------|----------------------|---------|----------------|---------------|------------------|-----------|---------------------------|-----------|------------|--------------|-------|---|---|
| | | | | Indústria | | | | | | | | | Comércio | | | | | | |
| | | Habitação Ligada ao Uso do solo | Habitação | Poluente (pesada) | Não Poluente (ligeira) | Serviços / Terciário | Equipamentos Sociais | Turismo | Recreio Urbano | Recreio rural | Pequeno Comércio | Grossista | Infra-estruturas Técnicas | Agrícolas | Florestais | Ext. Mineira | Pesca | | |
| Zonas de Riscos | De duvidosa segurança geotécnica | X | X | X | X | X | X | X | X | X | X | X | X | X | C | C | X | X | |
| | Sujeitas a inundações | X | X | X | X | X | X | X | X | X | X | X | X | X | C | C | C | X | X |
| Zonas de proteção | Do património cultural | C | C | X | C | C | C | C | C | C | C | C | C | X | C | C | C | X | C |
| | Do património natural | C | X | X | C | C | C | C | C | C | C | C | C | X | C | C | C | X | C |
| | De recursos e equipamentos hídricos | X | X | X | X | X | X | C | C | C | X | X | C | C | C | C | X | X | |
| | De alta infiltração | X | X | X | X | X | X | X | X | X | X | X | X | X | C | C | C | X | X |
| | Ribeiras e eixos principais de água | X | X | X | X | X | X | X | X | C | C | X | X | C | C | C | X | X | |
| | Áreas protegidas | C | X | X | C | X | C | C | X | C | C | C | X | C | C | C | X | X | |

| | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|------------------|--|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Servidões | Da Orla Marítima (80m) | C | X | X | C | C | C | C | C | C | C | X | C | C | C | X | C |
| | Portuária | C | X | X | C | C | C | C | C | X | C | X | C | C | C | X | C |
| | Aeroportuária | C | C | X | C | X | X | C | X | X | C | X | C | X | X | X | X |
| | Antenas de Comunicação | X | X | X | X | X | X | X | X | X | X | X | C | X | X | X | X |
| | Rede Eléctrica de Alta e Média Tensão | X | X | X | X | X | X | X | X | X | X | X | C | X | X | X | X |
| | Rede Viária | X | X | X | X | X | X | X | X | X | X | X | C | X | X | X | X |
| | Rede de Abastecimento de Água, Esgoto e Telefone | X | X | X | X | X | X | X | X | X | X | X | C | X | X | X | X |
| | Marcos Geodésicos | X | X | X | X | X | X | X | X | X | X | X | X | X | X | X | X |
| | Equipamentos Públicos | X | X | X | X | X | X | X | C | X | X | X | C | C | X | X | C |

C – Compatível; X – Incompatível.

Anexo II - Classes de Solo (Tabela de Compatibilidade e Incompatibilidade de Usos)

| Classificação de Espaços | | Usos | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|-------------------------------|---------------------------------|---------------------|---------------------------------|-----------|-------------------|------------------------|----------------------|----------------------|---------|----------------|---------------|------------------|-----------|---|---------------------------|-----------|------------|--------------|-------|
| | | Autocad Index Color | Habitação Ligada ao Uso do solo | Habitação | Indústria | | | Equipamentos Sociais | Turismo | Recreio Urbano | Recreio rural | Comércio | | | Infra-estruturas Técnicas | Agrícolas | Florestais | Ext. Mineira | Pesca |
| | | | | | Poluente (pesada) | não Poluente (ligeira) | Serviços / Terciário | | | | | Pequeno Comércio | Grossista | | | | | | |
| Espaços canais e Equipamentos | Rodoviário | | X | X | X | X | X | X | X | X | x | x | X | D | X | X | X | X | |
| | Portuário | 37 | X | X | C | C | C | x | x | x | x | C | X | D | x | x | x | C | |
| | Aeroportuário | | C | X | X | C | X | X | C | X | X | C | X | D | X | X | X | X | |
| | De equipamentos técnicos | 214 | X | X | X | X | X | X | X | X | X | X | X | D | X | X | X | X | |
| Áreas Edificáveis | Urbano estruturante consolidado | 10 | D | D | X | C | D | C | C | C | X | C | X | C | C | C | X | X | |
| | Habitacional misto | 30 | D | D | X | C | C | C | C | C | X | C | X | C | C | C | X | X | |
| | Habitacional | 50 | D | D | X | X | C | C | X | C | X | C | X | C | X | X | X | X | |
| | Aglomerado rural | 44 | D | C | X | C | C | C | C | C | C | C | X | C | C | X | X | C | |
| | Parque Natural | 102 | C | X | X | X | X | X | C | X | C | X | X | C | C | D | X | X | |
| | Turística | 40 | C | C | X | C | C | C | D | C | C | C | X | C | C | C | X | C | |
| | De indústria ligeira | 215 | X | X | X | D | C | C | X | C | X | C | C | C | C | C | X | C | |
| Áreas não Edificáveis | Agrícola | 104 | C | X | X | X | X | X | X | X | X | X | X | C | D | C | X | X | |
| | Agro-silvo-pastoril | 63 | C | C | X | C | X | C | C | X | C | C | X | C | D | C | X | C | |
| | Verde proteção | 74 | X | X | X | X | X | X | X | X | C | X | X | C | C | D | X | X | |
| | Florestal | 76 | C | X | X | X | X | C | X | X | C | X | X | C | X | D | X | X | |
| | De indústria extractiva | 251 | X | X | x | X | X | X | X | X | X | X | X | C | x | C | D | X | |

D – Dominante; C – Compatível; X – Incompatível.

Anexo III - Intensidade de utilização do solo

| Dinâmicas Urbanísticas | Uso da Classe do Solo | Intensidade de Utilização | Índice de Implantação bruto máximo |
|---------------------------|---------------------------------|---------------------------|------------------------------------|
| Classes de Espaços | Rodoviário | Baixa | ----- |
| | Portuário | Baixa | 0.35 |
| | Aeroportuário | Baixa | 0.35 |
| | Equipamentos técnicos | Baixa | 0.35 |
| | Urbana estruturante consolidada | Alta | 0.70 |
| | Urbana estruturante dispersa | Média | 0.50 |

| | | | |
|---------------------------|-------------------------|-------|-------|
| Classes de Espaços | Habitacional misto | Alta | 0.80 |
| | Habitacional | Alta | 0.60 |
| | Aglomerado rural | Baixa | 0.30 |
| | Verde urbano | Baixa | 0.35 |
| | Turística | Baixa | 0.35 |
| | Área Administrativa | Média | 0.50 |
| | De indústria ligeira | Alta | 0.70 |
| | Agrícola | Baixa | 0.15 |
| | Agro-silvo-pastoril | Baixa | 0.25 |
| | Verde proteção | Baixa | 0.10 |
| | Florestal | Baixa | ----- |
| | De indústria extractiva | Baixa | 0.35 |

Anexo IV - Hierarquia e categorias dos espaços integrados na estrutura ecológica urbana

| Hierarquia | Tipos de espaços | | Descrição | Irradiação |
|---|--|---------------------|---|-------------------------------|
| Estrutura Verde Principal (30m²/hab) | Espaços Verdes de Protecção e Enquadramento | Espaços Industriais | Barreiras de vegetação densa e com folhagem para defesa contra o ruído e poluição atmosférica e redução do impacte visual. | ----- |
| | Espaço Verde associado a equipamento | Desporto. | Área verde informal de enquadramento e recreio para os utentes destas infra-estruturas. Deve ser, preferencialmente, revestida na sua maioria por vegetação, podendo englobar espaços pavimentados ou terreiros. Podem ter associado equipamento para desporto ao ar livre. | 1000 m |
| | | Mercados e Feiras | | |
| Jardim Público Municipal (4m ² /hab) | | | Espaço verde de grande dimensão para recreio, lazer e convívio de população inter-bairros. Deverá ser composto por amplas áreas plantadas e por áreas pavimentadas como estadias e percursos. Devem integrar espaços informais para recreio infantil e juvenil e estar equipados com mobiliário urbano e equipamento desportivo considerado necessário. | 1000 m |
| Estrutura Verde Secundária (10m²/hab) | Jardim Público de Bairro (3 a 4m ² /hab) | | Espaço verde de média dimensão, localizado na proximidade da habitação, para recreio e convívio de crianças, jovens, adultos e idosos. Deverá ser composto por áreas plantadas e pavimentadas, pequenas estadias e espaços para recreio infantil. | Até 500 m (10 minutos a pé) |
| | Largo ou Praça Arborizada (2 a 3m ² /hab) | | Espaço para convívio e encontro da população, situado na proximidade da habitação. Pode estar associado a áreas comerciais, quiosques podendo ter esplanadas associadas. Devem dispor de zonas de estadia pavimentadas e com arborização em caldeiras. Podem ter associado algum equipamento para recreio infantil e para idosos. | 100 a 500 m (10 minutos a pé) |
| | Alameda Urbana (2 a 3m ² /hab) | | Espaço de circulação e estadia de peões pavimentado composto por passeios com arborização em caldeira e espaços de estadia sob as copas. Pode ter áreas plantadas em canteiros de grandes dimensões. | Até 500 m |

Anexo V - Localização, critérios de programação e dimensão mínima dos espaços integrados na estrutura ecológica urbana

| Tipologia / Descrição | Hierarquia | Programação | Dimensão Mínima |
|---|----------------------------|------------------------|----------------------|
| Jardim Público de Bairro | Estrutura Verde | 4 m ² /hab | 5.000 m ² |
| | Secundária | | |
| Largo ou praça Arborizada junto a área comercial | Estrutura Verde Secundária | 2 m ² /hab | 1.000 m ² |
| Jardim Público Municipal | Estrutura Verde Principal | 10 m ² /hab | 6ha |

| | | | |
|--|----------------------------|----------|----------|
| Largo ou praça Arborizada junto a espaço habitacional | Estrutura Verde Secundária | 2 m2/hab | 1.000 m2 |
| Espaço de Protecção e Enquadramento | Estrutura Verde Principal | - | 25m |
| Largo ou praça Arborizada junto a área habitacional | Estrutura Verde Secundária | 3 m2/hab | 1.000 m2 |

Anexo VI – Hierarquia, Características e Funções das vias urbanas

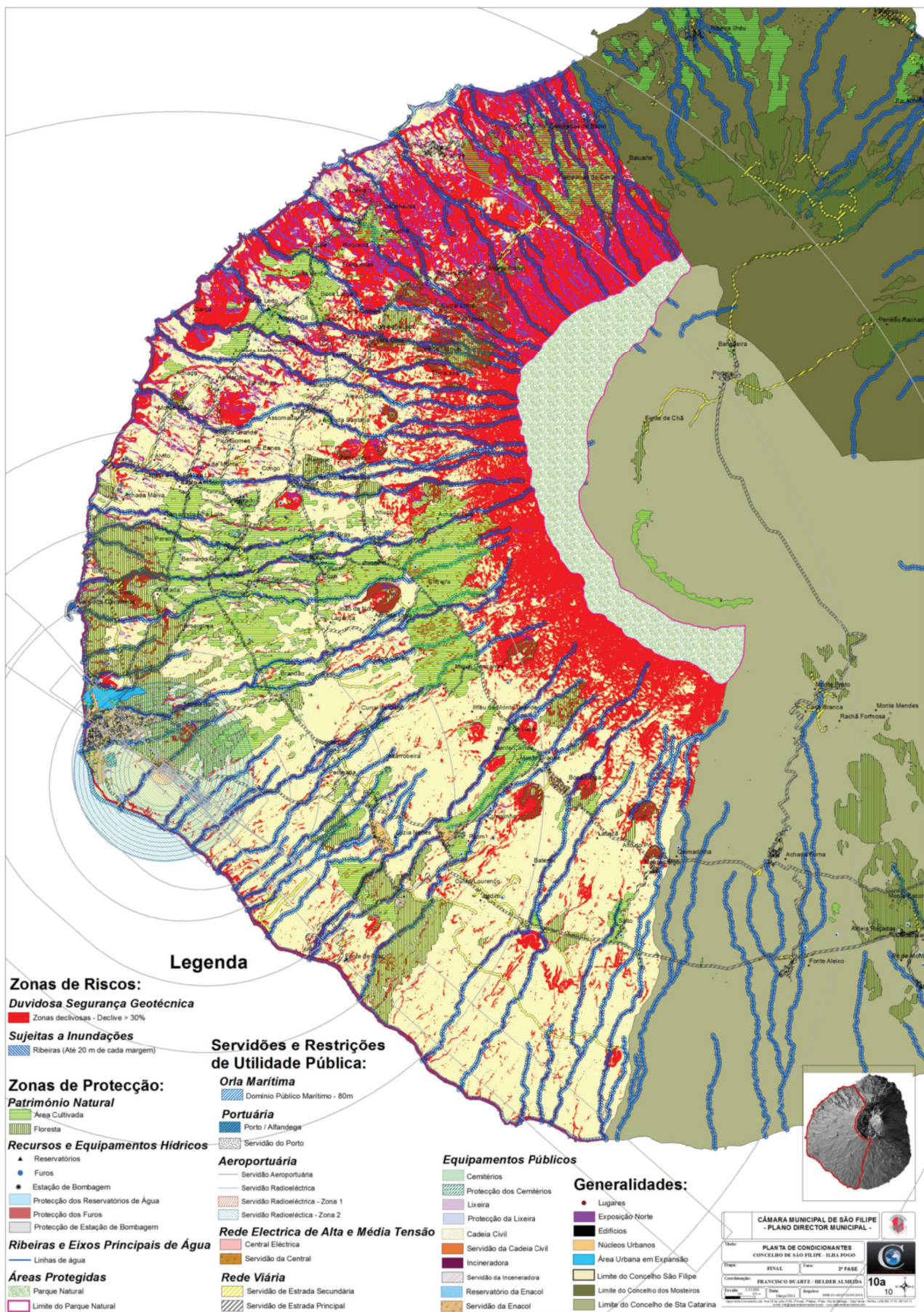
| HIERARQUIA | | | Estrada Nacional | Estrada Municipal | | | |
|-----------------|------------------------------------|---|--|---|--|---|--|
| | | | 1ª Classe | 3ª Classe | Nível D | Nível C | Nível B |
| FUNÇÕES | | | Ligações entre as sedes dos concelhos | Ligar aglomerados com mais de 500 habitantes à sede do concelho | Com tráfego médio de 400 a 1000 veículos por dia | Com tráfego médio de 200 a 400 veículos por dia | Com tráfego médio de 50 a 200 veículos por dia |
| CARACTERÍSTICAS | PERFIL TRANSVERSAL | Nº de Vias | 4 (ou 2 em espaços consolidados) | 2 | 4 | 2 | 1 ou 2 |
| | | Largura Mínima (m) | 12 | 12 | 12 | 6 | 3 |
| | Acessos | Intersecções de nível ordenadas e com eventual regulação de tráfego | Livres | Livres | Livres | Livres | |
| | Tipo de Nós | De Nível ou desnivelado | De Nível | De Nível | De Nível | De Nível | |
| | Estacionamento | Condicionado ou se autorizado, em espinha | Livre, de preferencia em espinha | Livre | Livre | Livre | |
| | Paragens de Transportes Colectivos | Fora das faixas de rodagens e em sítios apropriados | Sempre que possível, fora das faixas de rodagens | A evitar | A evitar | Interdita | |

Anexo VII - Quadro dos Valores mínimos para o dimensionamento dos estacionamentos

| Veículos | Em Superfície (m²/lugar) | Em Estrutura Edificada (m²/lugar) |
|----------|--------------------------|-----------------------------------|
| Ligeiros | 12,5 | 20,0 |
| Pesados | 45,0 | 75,0 |

Anexo VIII - Necessidades mínimas limite de lugares de estacionamento

| USOS | Tipologia | | Área bruta de construção (m2) | | | | | | Nº de Quartos interiores | Salas de reuniões ou de espectáculo |
|-------------------------|-----------|--------|-------------------------------|---------------|-------|----------------|-----------------|-----------------|--------------------------|-------------------------------------|
| | até T3 | > T3 | <=500 | >500 e <=1000 | >1000 | por cada 75 m2 | por cada 100 m2 | por cada 500 m2 | por cada 5 quartos | p/ cada 25 lugares sentados |
| Habitação | 1/fogo | 2/fogo | | | | | | | | |
| Comércio a) | | | 1 | 1,5 | 2 | | | | | |
| Serviço b) | | | 3 | 5 | 5 | | | | | |
| Hotéis c) | | | | | | | | | 1 | 2 |
| Industria ou armazéns | | | | | | 1 | | 1 d) | | |
| Equipamentos Colectivos | | | | | | | 1 | | | |



O Ministro do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, *Emanuel Antero Garcia da Veiga*



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.